



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas –
FAJS

TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

A QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: DOS IMPASSES TRAZIDOS
PELA LEI Nº 11.689/2008

Brasília
2014

TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

**A QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: DOS IMPASSES TRAZIDOS
PELA LEI Nº 11.689/2008**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Aplicadas do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

**Brasília
2014**

TALITA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA

**A QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: DOS IMPASSES TRAZIDOS
PELA LEI Nº 11.689/2008**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Aplicadas do Centro Universitário de Brasília.
Orientador: Marcus Vinícius Reis Bastos.

Outubro 2014.

Banca Examinadora

Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

Orientador

Professor
Examinador

Professor
Examinador

AGRADECIMENTOS

À Deus, a quem é devida toda a honra, glória e louvor, pelo Seu amor incondicional que me salvou

À minha família Sandra, José e Thamiris, pelo sacrifício, apoio e confiança que depositaram em mim.

À Rodrigo, o grande amor da minha vida, por quem meu amor cresce a cada dia mais.

À Jade, Menic e Daniela, pela amizade sincera há uma década, que contribuiu para o que sou hoje.

À Kamilla, Jacqueline, Stefanie e Taysa, por me ensinarem que a verdadeira amizade supera a distância.

À Mariane e Ticiano e à Kassandra e Salomão, pela amizade vinda de Deus, pelo cuidado que tem comigo e por me transformarem em uma pessoa e cristã melhor.

À Ciluá e Saulo, por possibilitarem o início da minha carreira profissional e por acreditarem no meu potencial.

Ao orientador Marcus Vinícius Reis Bastos, pela paciência e confiança, e por servir de exemplo como professor, Juiz e cristão.

“Confie no Senhor de todo o seu coração e não se apoie em seu próprio entendimento; reconheça o Senhor em todos os seus caminhos, e ele endireitará as suas veredas.”

Provérbios 3:5-6

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. O TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.1. Origem e Breve Histórico	12
1.1.1. O Tribunal do Júri e a Lei de Moisés	12
1.1.2. O Tribunal do Júri e a Grécia Antiga.....	13
1.1.3. O Tribunal do Júri e Roma.....	14
1.1.4. O Tribunal do Júri e a Common Law inglês	16
1.2. Tribunal do Júri no Brasil	18
1.3. Natureza constitucional, Estrutura e Competência	21
1.3.1. Natureza constitucional.....	21
1.3.2. Estrutura e Competência	23
1.3.3. Os Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.....	25
1.3.3.1. Princípio da Plenitude de Defesa	25
1.3.3.2. Princípio do Sigilo das Votações	26
1.3.3.3. Princípio da Soberania dos Vereditos.....	28
1.3.3.4. Princípio da Competência para os Crimes Dolosos contra a Vida	28
1.4. A Quesitação do Tribunal do Júri.....	30
1.4.1. A Quesitação no Direito Comparado	32
1.4.1.1. O modelo francês	32
1.4.1.2. O modelo anglo-americano	33
1.4.2. O Questionário antes da Reforma Processual Penal	33
1.4.3. Problemas enfrentados com a Quesitação	35
2. A LEI Nº 11.689/2008	38
2.1. A necessidade da nova Legislação.....	38
2.2. As mudanças advindas da Lei 11.689/2008	42
2.2.1. O novo modelo de Quesitação	44
2.3. O inciso III do Art. 483 do CPP: o Quesito Genérico de Absolvição	46
2.3.1. A inserção do sistema guilty or not guilty na quesitação	47
2.3.2. Os impasses do inciso III do art. 483.....	48
2.3.2.1. As várias teses defensivas, a prejudicialidade da via recursal à acusação e a afronta aos princípios constitucionais.....	48
2.3.2.2. A tese única de negativa de autoria e a ausência de lógica na proposição do quesito genérico, a absolvição por clemência e a contradição do artigo 490 do CPP ..	53
3. ANÁLISE CRÍTICA À NOVA QUESITAÇÃO	59
3.1. Posicionamento favorável ao quesito único.....	59
3.2. Posicionamento desfavorável ao quesito único	60
3.3. Incompatibilidade do sistema <i>guilty or not guilty</i> com o ordenamento jurídico brasileiro.....	63
3.4. Análise crítica da quesitação do Tribunal do Júri.....	66
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como cerne a análise do quesito genérico de absolvição do Tribunal do Júri, trazido pela Lei nº 11.689/2008 e consubstanciado no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal. Com o advento da referida lei, todas as teses defensivas foram englobadas em um único quesito, em que, após a votação acerca da materialidade e da autoria do crime, é perguntado ao jurado se absolve o réu, diferentemente do procedimento anterior, em que todas as teses defensivas eram desdobradas em quesitos e votadas separadamente pelo Conselho de Sentença.

O antigo modelo de questionário era revestido de excesso de burocracia e formalismo, o que tornava a quesitação complexa e alongada, motivo pelo qual era amplamente criticada por grande parte da doutrina. Diante disso, surgiu a Lei 11.689/2008, que buscou extinguir o excesso de formalismo que o procedimento do Tribunal do Júri apresentava e que prejudicava a eficiência do processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dentre as alterações trazidas pela nova legislação, as principais foram a criação de uma fase preliminar, com duração máxima de 90 dias, para que o réu conheça dos fatos em seu desfavor e apresente defesa prévia; a aplicação do recurso de Apelação para as decisões de pronúncia e absolvição sumária; a aplicação de nova hipótese ao instituto do desaforamento; a extinção do libelo acusatório; a extinção de protesto por novo júri; e a quesitação aos jurados. A última alteração elencada, referente ao questionário para votação dirigido ao Conselho de Sentença, é a protagonista principal das polêmicas trazidas pela Lei 11.689/2008 e objeto do presente trabalho.

A referida lei foi alvo, *in totum*, de críticas favoráveis e desfavoráveis pela doutrina do país. Contudo, o problema central e de maior relevância a ser discutido se encontra na desconformidade da nova forma de quesitação com os princípios estipulados na Constituição Federal.

Essa desconformidade resulta da adoção parcial do sistema *guilty or not guilty* norte-americano, o que, para diversos juristas, é incompatível com o rito do

Júri brasileiro. Assim, a discussão a que se propõe o presente trabalho é verificar o cabimento do chamado quesito genérico de absolvição, o inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, no Júri brasileiro, sob a influência do sistema norte-americano e, ainda, verificar as suas consequências.

Sumariamente, o primeiro capítulo, “O Tribunal do Júri”, convirá para o conceito, esboço histórico e roupagem atual do instituto do Júri, consistindo o alicerce primordial para o desenvolvimento da monografia. Ressaltar-se-á no capítulo inicial a posição constitucional do Júri, previsto como direito e garantia fundamental no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal. Ademais, além de direito e garantia fundamental, trata-se de instituto classificado como cláusula pétrea, sendo impensável a sua abolição, por força da intangibilidade que lhe foi conferida pelo artigo 60, §4º, IV da Carta Magna.

Nesse capítulo inicial será apresentado o tema da quesitação do Tribunal do Júri, ou seja, o questionário dirigido aos jurados para votação sobre a materialidade, autoria e circunstâncias do crime, dos quais resultam a decisão condenatória ou absolutória do réu. Serão explanadas as diferentes formas de quesitação no Direito Comparado, especialmente no modelo francês e norte-americano, que influenciaram o modelo brasileiro de questionário.

Por fim, o primeiro capítulo apresentará o antigo sistema de quesitação do Júri brasileiro antes da reforma processual penal advinda da Lei 11.689/2008, baseado no desdobramento dos quesitos, de acordo com as teses defensivas apresentadas em Plenário. E, ainda, serão elencados os problemas enfrentados por esse modelo, que são, basicamente, a complexidade do questionário, que resultava na demora do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e a ineficácia da decisão exarada pelo Conselho de Sentença.

Em seguida, o segundo capítulo, intitulado “A Lei 11.689/2008”, terá por enfoque a nova legislação que deu azo à reforma do Processo Penal Brasileiro no que tange ao rito do Júri. Apresentar-se-á a necessidade da nova legislação, em busca de dirimir o excesso de formalismo e burocracia que revestia o instituto do Júri e que prejudicava o julgamento dos crimes de sua competência.

No capítulo intermediário, serão elencadas as mudanças implementadas pela nova legislação e, posteriormente, será apresentado o novo modelo de quesitação do Tribunal do Júri, cerne do presente trabalho. Será realizada uma análise do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal, o “quesito genérico de absolvição”, assim chamado por compreender em apenas um único quesito todas as teses absolutórias defendidas em Plenário. A redação do referido inciso III do artigo 483, resultado da adoção do sistema *guilty or not guilty* anglo-americano no sistema processual penal brasileiro no que concerne ao procedimento do Tribunal do Júri, é o núcleo da discussão do presente trabalho, haja vista que a análise a ser realizada será à luz da Constituição Federal de 1988.

Serão explanadas as consequências da utilização do quesito único, como no caso de várias teses defensivas, em que há prejuízo da via recursal para a acusação, ou no caso de apresentação de tese única de negativa de autoria, em que se pode considerar que a decisão é contrária à prova dos autos ou que é possível a absolvição por clemência. Aqui reside, portanto, o ponto mais delicado do presente trabalho, por serem destacados os impasses trazidos pela adoção do quesito genérico absolutório decorrente da Lei 11.689/2008.

Concluindo o presente trabalho, o terceiro capítulo, “Análise Crítica à Nova Quesitação”, abordará a dualidade de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao quesito genérico de absolvição. De um lado, pauta-se pela celeridade e simplicidade dos julgamentos feitos pelo Júri, motivo pelo qual os juristas que adotam essa posição defendem a utilização do quesito único, por ser, inegavelmente, mais simples. Do outro lado, postula-se pelo retorno ao desdobramento dos quesitos, pela completez que esse modelo de questionário imprime ao julgamento dos crimes da competência do Júri. Nesse sentido, os juristas defensores da extinção do quesito único alegam que a complexidade da quesitação não pode ser afastada, pois o Tribunal do Júri é um instituto, por si só, complexo.

No último capítulo, apresentar-se-á, ainda, a incompatibilidade do sistema *guilty or not guilty*, que influenciou o surgimento do quesito único de absolvição, com o Júri brasileiro. Isso porque a Constituição Federal não permite a comunicabilidade entre os jurados, como ocorre no sistema norte-americano, onde os

jurados podem debater as teses apresentadas pela defesa e acusação na sessão plenária e, assim, podem chegar a uma interpretação lógica e justa das teses arguidas pelas partes, com a ajuda uns dos outros. Aqui os jurados decidem tão somente pela consciência individual, pela sua impressão do processo, assim, a realização de uma pergunta genérica acerca da causa geraria injustiça no julgamento e violação dos direitos e garantias fundamentais.

Ao final do presente trabalho, propõe-se encontrar uma solução aos impasses inerentes ao quesito genérico de absolvição, em busca do aperfeiçoamento do instituto do Tribunal do Júri, garantindo a sua posição constitucional e os seus princípios norteadores, bem como os demais princípios processuais garantidos pela Carta Magna. Para tanto, para remediar as disfunções elencadas, o questionário deve ser adequado aos preceitos da Constituição Federal, não podendo ser deixada em segundo plano em momento algum.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

1.1. Origem e Breve Histórico

O Tribunal do Júri é personagem principal de uma grande controvérsia quando se trata de sua origem. Isso porque não há uma pacificação doutrinária que afirme inequivocamente a data, o local e a forma como se deu seu surgimento, mesmo sabendo que se trata de um instituto bastante remoto e tradicional dos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.¹

Dentre as visões doutrinárias existentes, há quem afirme que os primeiros traços do Tribunal do Júri surgiram com a Lei de Moisés, outros estudiosos apontam a Grécia antiga como a mãe do Júri; há quem aponte Roma como a genitora do Júri, e, ainda, existem autores, os chamados contemporâneos, que afirmam que o instituto do Júri surgiu em solo inglês.²

1.1.1. O Tribunal do Júri e a Lei de Moisés

O autor Arthur Pinto da Rocha³ é o pioneiro em apontar que as peculiaridades do instituto do Tribunal do Júri foram sendo delineadas a partir da Lei Mosaica e tomando forma com o passar dos anos até alcançar a modulação moderna que permeia o instituto atualmente. O autor defende que a Lei de Moisés, pela qual os judeus estavam subordinados, foi a primeira que inseria os cidadãos nos julgamentos dos tribunais, conforme se verifica nos primeiros livros da Bíblia, o Pentateuco –

¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.

² *Ibidem*, p. 12.

³ PINTO DA ROCHA, Arthur. *Primeiro jury antigo*, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manuel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e segs. V., também do mesmo autor, *O jury e a sua evolução*, Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919, p. 8-9. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 14.

Gênesis, Exôdo, Levítico, Números e Deuteronômio –, a existência de um Tribunal Ordinário, do Conselho dos Anciãos e do Grande Conselho.⁴

Esses doutrinadores defendem que existem algumas peculiaridades dos julgamentos outrora ocorridos sob a Lei de Moisés que se coadunam com o instituto atual. Explicam que Moisés, em um primeiro momento, atuava como um juiz do povo, solucionando os conflitos dos judeus e explicando-os acerca da Lei de Deus em sua caminhada do Egito para a terra prometida.⁵

Posteriormente, conforme descrito no livro de Deuteronômio, Moisés dividiu a tarefa da explicação sobre a Lei de Deus com os chamados anciãos, pessoas notáveis e de confiança de Moisés, que passaram a agir também como juízes, assim, os judeus passaram a ser julgados pelos seus pares, os próprios judeus que se destacavam entre os demais. Esses indivíduos formavam o chamado Conselho dos Anciãos e, assim como Moisés, aplicavam a Lei de Deus oralmente e em meio à multidão. Nesse contexto, verificam-se os princípios da oralidade e publicidade, e, ainda, era dado ao acusado o direito de se defender, o renomado direito do contraditório previsto nos ordenamentos jurídicos atuais e no instituto do Tribunal do Júri. Ademais, havia a previsão de recurso ao Conselho dos Anciãos, daí porque apontam que o Tribunal do Júri teve seus primeiros traços na Lei Mosaica.⁶

1.1.2. O Tribunal do Júri e a Grécia Antiga

Há quem diga, ainda, que o Tribunal do Júri surgiu na Grécia Antiga, como apontam Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida, assinalando que a origem do instituto se encontra no *Aerópago* e na *Heliéia* gregos. Assim explanam os autores:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o

⁴ BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri*. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 30 mar. 2014.

⁵ *Ibidem*, p. 14.

⁶ FERREIRA, Gilson Brito. *Tribunal do Júri*. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/33/27>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.⁷

A Heliéia era o chamado tribunal popular, formado por 500 (quinhentos) cidadãos escolhidos e designados para julgarem coletivamente, sendo exigidos, como requisitos, a idade de 30 (trinta) anos, reputação ilibada e ausência de dívidas ao erário.⁸ O Aerópago, no entanto, era o responsável pelo julgamento dos homicídios premeditados e sacrilégios, e não era revestido de formalidades acerca de seu julgamento, cujo ato era totalmente discricionário dos julgadores.⁹

Como ocorre hoje, na Grécia Antiga havia a preocupação com a publicidade dos atos, e também com a imparcialidade dos julgamentos, em garantia a princípios hoje adotados no processo penal em todo o mundo. Diante o exposto, verifica-se, claramente, a distinção feita entre um Tribunal ordinário, competente para julgar os crimes comuns, e um Tribunal específico, com competência para julgar os homicídios premeditados e os sacrilégios, com características que remetem ao Tribunal do Júri atual.¹⁰

1.1.3. O Tribunal do Júri e Roma

O doutrinador Rogério Lauria Tucci¹¹ defende que o Tribunal do Júri possui o “embrião fincado, certamente, no processo penal romano”. Aponta o autor que o sistema acusatório previsto em Roma, no segundo período evolutivo do processo

⁷ ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. *O tribunal do júri nos estados unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, 1996. p. 200. v. 15.

⁸ MARQUES, Jader. *Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 p. 21.

⁹ GOMES, Abelardo da Silva. *O julgamento pelo júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981. p. 21.

¹⁰ *Ibidem*, p. 21.

¹¹ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15.

penal, pautado pelas *quaestiones perpetuae*, é o embrião do tribunal popular, hoje conhecido como Tribunal do Júri.

Defende que a ideia de um tribunal popular estruturado, ainda que de forma rudimentar, só foi concebida em Roma com a *quaestio*, que nada mais era que um órgão colegiado constituído por cidadãos que representavam o povo romano, presidido por um pretor, cuja estrutura formal (constituição e competência) eram definidas por lei, prévia e regularmente editada. Dessa estrutura criada pelo ordenamento jurídico romano, vislumbra-se o princípio da legalidade, indispensável a qualquer ordenamento jurídico atual, e ainda, vislumbrou-se a implantação de um sistema penal legítimo que, ainda que rústico, era pautado por tal princípio da legalidade.¹²

Explica Tucci¹³ que as *quaestiones* foram primeiramente instituídas pela *Lex Calpurnia* (149, a.C.), e atuavam como uma espécie de comissão de inquérito. Inicialmente, elas possuíam um caráter temporário, a fim de investigar e julgar os casos em que um funcionário causasse prejuízo a um provinciano. Posteriormente, foram originadas várias outras *quaestiones*, cada uma específica para o julgamento de delitos específicos, e, assim, elas passaram a ter um caráter permanente, recebendo a nova denominação de *quaestiones perpetuae*. Defende o autor que as *quaestiones perpetuae* foram “a primeira espécie de jurisdição penal, propriamente dita, que Roma conheceu”.¹⁴

Ensina o doutrinador que a *quaestio* era formada por um grupo de jurados (*iudices iurati*), presididos por um pretor, que deveriam preencher alguns requisitos: “todos cidadãos romanos, cujos nomes constavam de uma lista oficial, designados sem qualquer participação dos interessados”; e só assim poderiam ser selecionados pelo pretor, essa seleção era feita mediante sorteio.¹⁵

¹² TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 16.

¹³ *Ibidem*, p. 17.

¹⁴ *Ibidem*, p. 18.

¹⁵ *Ibidem*, p. 19.

Pela estrutura e peculiaridades das *quaestiones perpetuae* é que Tucci defende que Roma é o embrião do Tribunal do Júri, evidenciando as seguintes semelhanças entre os dois institutos:

- a) Idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente);
- b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados;
- c) formação deste mediante sorteio;
- d) recusa de certo número de sorteados, sem necessidade qualquer de motivação;
- e) juramento dos jurados;
- f) método da votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – *sim* ou *não*;
- g) decisão tomada por maioria dos votos;
- h) soberania do veredicto;
- i) peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e
- j) até pouco tempo atrás. Indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento.¹⁶

1.1.4. O Tribunal do Júri e a Common Law inglês

O jurista Ruy Barbosa¹⁷ compartilha da visão dos autores contemporâneos, aduzindo que o instituto do Tribunal do Júri tomou a forma hoje adotada da Idade Média Inglesa.

José Frederico Marques¹⁸ aponta que o surgimento do Júri se deu na Inglaterra após a extinção das *ordálias* e os *juízos de Deus* pelo Concílio de Latrão. Explica Heráclito Antônio Mossin¹⁹ que os Juízos de Deus era uma espécie de prova baseada na crença de que Deus interferia para dar razão a quem tem, utilizada pelos germanos; já os juízos de Deus tomavam a forma de ordálias, que se tratava de um duelo (guerra privada) e a consequente decisão de sentença dessa luta.

¹⁶ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

¹⁷ BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo: Saraiva, 1934. v. VI, p. 119-120.

¹⁸ MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 120. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

¹⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 180. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

Em consonância ao pensamento de Ruy Barbosa e, por conseqüente análise mais aprofundada do tema, existem doutrinadores, como Walter P. Acosta²⁰, que afirmam que, ainda que os primeiros traços da instituição tenham sido formados nas primeiras épocas da humanidade, foi com a Carta Magna de 1215 da Inglaterra, chamada de *Magna Carta Libertatum*, que o Tribunal do Júri surgiu concretamente, revestido das características definidas que hoje o permeiam. Explica o doutrinador Uadi Lammêgo Buló²¹ que a *Magna Carta Libertatum* surgiu com o fim das Cruzadas, por volta do séc. XIII, pela necessidade de garantir os direitos dos cidadãos, que estavam sendo violados em detrimento dos interesses do Rei. Nas palavras de Paulo Rangel, a Carta Magna tinha “o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo.”²²

O Júri inglês era revestido de um caráter popular, em que os julgamentos eram feitos pelos próprios cidadãos, os chamados jurados, que era presidido por um Juiz togado. A escolha dos jurados era feita mediante sorteio entre os cidadãos, inicialmente, entre os cidadãos que se destacavam em sociedade e, posteriormente, entre os cidadãos que moravam na vizinhança do acusado. O Júri inglês era dividido em dois institutos: o primeiro era composto por 24 (vinte e quatro cidadãos), chamado de o grande Júri, cuja competência era a de acusar o réu; já o pequeno Júri, composto apenas de 12 (doze) pessoas, era competente para o julgamento do acusado.²³

Guilherme de Souza Nucci, se alinhando ao pensamento de Ruy Barbosa acerca da criação do Tribunal do Júri, assim explana:

²⁰ ACOSTA, Walter P. *O processo penal*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1969, p. 449. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

²¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*, 4ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2002. p. 200. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 24.

²² RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

²³ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 28.

O fato é que a propagação do tribunal popular pelo mundo ocidental, com sua adoção por diversas legislações européias e também pelos Estados Unidos, deu-se somente após 1215. Antes desse ano, não havia a feição que atualmente apresenta, vale dizer, o *petit jury* ou o conselho de Sentença, com cerca de doze jurados para decidir o mérito da causa. Quando o colegiado era utilizado, compunha-se de um número maior que doze homens, colhidos na localidade onde o crime era praticado, dando origem ao que, na atualidade, denomina-se o *grand jury* (grande júri).²⁴

Tomando como base a estrutura delineada pela Carta Magna, o instituto do Tribunal do Júri se difundiu pela Europa revestido de características particulares a cada ordenamento jurídico europeu. Contudo, o Júri inglês foi substituído pelo sistema escabinado na maior parte da Europa, em que o julgamento se dá tanto por juízes leigos quanto por juízes togados, em número proporcional, que formam uma espécie de colegiado, como explica o doutrinador Antonio Scarance Fernandes.²⁵

1.2. Tribunal do Júri no Brasil

O instituto do Tribunal do Júri surgiu no Brasil em 1822, cuja primeira aparição se deu com a Lei de Imprensa, através do Decreto Imperial de 18/06/1822, tendo como competência o julgamento dos crimes de opinião ou de imprensa.²⁶ Em um primeiro momento, logo quando da sua formação, o Tribunal do Júri era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, sendo estes escolhidos dentre os “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”, como aponta Almeida Júnior.²⁷

Com a Independência do Brasil, o Júri foi consagrado pela Constituição Outorgada de 1824, em que passou a ter previsão no Capítulo do Poder Judiciário. Essa Carta Magna, seguindo o modelo francês, determinou o papel dos jurados na instituição, tratando-se estes de uma espécie de juízes de fato, pois apenas se

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri - Princípios Constitucionais*. Editora Juarez de Oliveira, São Paulo. 1999, p. 32.

²⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

²⁶ ALMEIDA, João Batista de. *Tribunal do júri: Aids e júri; concursos; conexão e competência; dolo eventual e qualificadoras; excessos doloso, culposo e exculpante; libelos e quesitos*. 2ª ed. Curitiba: 2000. Editora Juruá, p. 25.

²⁷ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 23. In: ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. v. 1, p. 150.

pronunciavam acerca dos fatos ocorridos, enquanto os juizes tinham o dever de aplicar a lei.²⁸

Posteriormente, com a edição do Código Criminal do Império, em 1830, e do Código de Processo Criminal, em 1932, a instituição do Tribunal do Júri passou a ter a sua forma mais delineada, sendo as suas atribuições ampliadas, com a criação de dois conselhos: o Júri de Acusação e o Júri de Sentença.²⁹ O Júri de Acusação era formado por 23 (vinte e três) membros e o Júri de Sentença por 12 (doze), sendo todos eles escolhidos entre os “eleitores de conhecido bom senso e probidade”, excluídos os detentores de cargos no governo e as autoridades eclesiásticas.³⁰

A edição da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, contudo, implicou significativa mudança ao instituto do Tribunal do Júri, como também na organização judiciária brasileira.³¹ A referida lei extinguiu o Juízo de Acusação, limitando, conseqüentemente, a atuação popular no Júri, pois incumbiu às autoridades policiais e aos juizes municipais a formação da culpa³², e, ainda, estabeleceu condições para que os cidadãos se tornassem jurados, sendo estas: “ser eleitor, saber ler e escrever, possuir bens, determinado rendimento, entre outras”.³³

Com a Proclamação da República, findo o período imperial, a instituição do Júri foi mantida pela Constituição de 1891, sofrendo sensíveis alterações, mas, ainda assim, prosperando pelas Constituições seguintes.³⁴ A Constituição de 1934, bem como as que a sucederam, assim dispôs no art. 72: “é mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que a lei lhe der”³⁵, retirando a instituição das

²⁸ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 23. In: MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. Campinas: Bookselles, 1997 p. 38.

²⁹ ALMEIDA, João Batista de. *Tribunal do júri: Aids e júri; concursos; conexão e competência; dolo eventual e qualificadoras; excessos doloso, culposo e exculpante; libelos e quesitos*. 2ª ed. Curitiba: 2000. Editora Juruá, p. 26.

³⁰ TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 31.

³¹ *Ibidem*, p. 32.

³² *Ibidem*, p. 32.

³³ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 23.

³⁴ *Ibidem*, p. 23.

³⁵ *Ibidem*, p. 24.

declarações de direitos e garantias individuais e dispondo sobre o Júri no capítulo do Poder Judiciário.

A Constituição do Estado Novo de 1937, sob a presidência de Getúlio Vargas, não se manifestou sobre a existência do Júri, momento em que surgiram grandes discussões acerca da extinção da instituição e que, conseqüentemente, implicou perda da soberania do instituto.³⁶ Contudo, com a edição do Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, regulamentando expressamente o Tribunal do Júri, ficou constatada a sua permanência, e, ainda, houve uma significativa mudança da instituição, que teve sua competência restringida e retirada a soberania de seus vereditos.³⁷

Quando da Constituição de 1946, a soberania do instituto foi reconquistada, afirmando Paulo Rangel³⁸ que a instauração do período democrático no Brasil trouxe ao Tribunal do Júri a dignidade que outrora o revestia. Com essa nova Constituição, o Júri voltou a ser disposto no capítulo dos direitos e garantias, foi trazida de volta a soberania de seus vereditos, foi determinada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e foi fixado o preceito de que o número de jurados deve ser ímpar, a fim de assegurar a plenitude de defesa³⁹, características mantidas no instituto do Júri até os dias de hoje, mesmo após as controvérsias quanto aos seus atributos surgidas com a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969, que trouxe à tona, novamente, o debate acerca da permanência da instituição.⁴⁰

A atual Carta Magna, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não só manteve a instituição do Tribunal do Júri como o coroou como cláusula pétrea, restando vencida a discussão acerca da permanência do instituto no

³⁶ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 24.

³⁷ NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1990. 20ª ed. p. 243.

³⁸ RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do Júri brasileiro*. 2005. 167 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 477.

³⁹ ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. *O Tribunal do Júri e a soberania dos vereditos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 37.

⁴⁰ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 25.

ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o Tribunal do Júri está disposto no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

1.3. Natureza constitucional, Estrutura e Competência

1.3.1. Natureza constitucional

O Tribunal do Júri é revestido de natureza constitucional, uma vez que trata-se de um instituto previsto na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido tanto como um direito quanto uma garantia fundamental. É direito fundamental por apresentar a participação popular nos julgamentos de sua competência como característica precípua, ou seja, o Júri é o “direito do cidadão de participação na administração de justiça do país”.⁴¹ Quanto ao *status* de garantia constitucional, este o é por tratar-se de uma salvaguarda ao direito de liberdade, assegurando esse direito que é indispensável ao cidadão.⁴²

A previsão legal do instituto se encontra no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999. p. 55.

⁴² *Ibidem*, p. 55.

A sua natureza constitucional é ratificada pelo *status* de cláusula pétrea que lhe foi conferido, como ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci.⁴³ Isso quer dizer que, uma vez que a instituição do Júri se encontra inserida no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, ela jamais poderá ser abolida, pois a Constituição Federal atribui a característica de intangibilidade a essa categoria, com previsão no art. 60, §4º, IV:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

O jurista Walfredo Cunha Campos⁴⁴ assinala que a razão de ser do Tribunal do Júri é a necessidade de “uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares”. Em consonância ao seu pensamento, o doutrinador Fernando Capez⁴⁵ assim fala sobre a finalidade do instituto:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

Nucci aponta que o Tribunal do Júri traduz o verdadeiro sentido do Estado Democrático de Direito⁴⁶, por possibilitar a participação social de forma direta no julgamento dos crimes de sua competência. Walfredo Cunha Campos⁴⁷ ratifica esse entendimento quando ensina que a participação popular prevista no Tribunal do Júri caracteriza a democracia semidireta brasileira, fazendo com que o próprio povo analise, reflita e decida diretamente sobre os assuntos que o afetam, sem intermediações por parte de seus representantes.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008. p. 41.

⁴⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 3.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 637.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999, p. 179.

⁴⁷ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 5.

1.3.2. Estrutura e Competência

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente e por 21 (vinte e um) jurados, dentre os quais são escolhidos 7 (sete) para constituírem o Conselho de Sentença. Aos jurados, os chamados “juízes leigos”, cabe a decisão pela absolvição ou condenação dos acusados, já o Juiz, aquele de direito, propriamente dito, desempenha o papel de presidir o julgamento, conduzindo o procedimento e proferindo a sentença ao final da sessão.⁴⁸

O jurista brasileiro Rui Barbosa⁴⁹ assim explana acerca do Tribunal do Júri:

É o juiz togado quem aplica a pena, resolvendo as questões puramente jurídicas. Tudo mais depende, sobretudo no campo da aplicação, de preliminares ou prejudiciais que a Constituição confia à soberania do Júri, reflexo da soberania popular, como pioneiro da interpretação evolutiva, progressista, sociológica, do direito livre, do direito-justo, do direito-fim.

O art. 436 do Código de Processo Penal Brasileiro preceitua que os jurados deverão ser escolhidos dentre os cidadãos de notória idoneidade, cuja responsabilidade pela aferição da idoneidade moral e posterior realização de uma lista com, aproximadamente, trezentos a quinhentos cidadãos é dada ao Juiz Presidente, para que destes sejam sorteados os 21 (vinte e um) que estarão presentes nas reuniões periódicas.⁵⁰ A participação como jurado em uma sessão do Tribunal do Júri é obrigatória, não podendo haver recusa por parte do cidadão, sendo considerada, ainda, “serviço de natureza pública e relevante importância cívica”.⁵¹

É de competência desse instituto processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme previsão legal da Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “d” e art. 74, § 1º do Código de Processo Penal. Constitui o rol de crimes dolosos contra a vida o homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, Código Penal), o induzimento, instigação ou auxílio do suicídio (art. 122, parágrafo único, Código Penal), o infanticídio (art. 123,

⁴⁸ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 32.

⁴⁹ BARBOSA, Rui. *O Júri sob Todos os Aspectos*. Ed. Nacional de Direito. Rio de Janeiro, 1950, p. 18.

⁵⁰ TASSE, *op. cit.* 2004, p. 33.

⁵¹ FARIA, Bento de. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Record, 1960. p. 157. *In*: TASSE, *op. cit.* 2004, p. 33.

Código Penal) e o aborto (arts. 123, 124, 125, 126 e 127, Código Penal), seja na forma consumada ou tentada.⁵²

Quanto ao crime de genocídio (art. 1º, Lei nº 2.889/1956), que se trata da exterminação de determinados grupos devido a sua nacionalidade, religião, etc., o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do referido crime é da Justiça Federal singular, não do Tribunal do Júri.⁵³ Contudo, há doutrinadores, como Nucci⁵⁴, que entendem que o crime de genocídio não passa de um homicídio coletivo, ou seja, nada mais é do que um crime doloso contra a vida dirigido a um grupo específico, conforme o art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, cuja competência se encaixa perfeitamente no âmbito do Tribunal do Júri.

Ressalta o doutrinador Adel El Tasse⁵⁵ que essa competência definida em lei para o Tribunal do Júri trata-se de uma competência mínima, mas não restritiva, pois há a possibilidade de ampliação das hipóteses em que o Tribunal do Júri desempenhará o papel de juiz natural. Ensina o jurista que essa possibilidade de ampliação das matérias submetidas ao Tribunal do Júri é de livre arbítrio do próprio legislador, em atenção e consideração às variantes sociais, decorrentes do passar dos tempos⁵⁶, motivo pelo qual o instituto processa e julga, também, os crimes conexos aos dolosos contra a vida, conforme preceitua o art. 78, I do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

⁵² ALMEIDA, João Batista de. *Tribunal do júri: Aids e júri; concursos; conexão e competência; dolo eventual e qualificadoras; excessos doloso, culposo e exculpante; libelos e quesitos*. 2ª ed. Curitiba: 2000. Editora Juruá, p. 29.

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 37.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 37.

⁵⁵ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 31.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 31.

1.3.3. Os Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, como outrora apontado, é revestido de natureza constitucional, uma vez que trata-se de um instituto previsto na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido tanto como um direito quanto uma garantia fundamental. Além de direito e garantia fundamental, lhe foi conferido o *status* de cláusula pétreia, não sendo passível a sua abolição, conforme art. 60, §4º, IV da Carta Magna.

A previsão legal do Júri se encontra no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Além de haver a sua previsão dada pela própria Constituição, o Júri também tem nesta lei estabelecidos os seus princípios, sendo estes: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme as alíneas do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal.

1.3.3.1. Princípio da Plenitude de Defesa

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, qualquer cidadão que esteja figurando como parte em um processo tem o direito de refutar os fatos trazidos à juízo pela parte contrária e de utilizar todos quanto forem os meios lícitos para exercer a sua defesa de

forma ampla.⁵⁷ No mesmo artigo, inciso XXXVIII, alínea “a”, a Carta Magna reconhece a garantia da plenitude de defesa ao Tribunal do Júri.

Apesar da similaridade dos termos, eles não possuem o mesmo sentido, havendo uma peculiaridade quanto ao direito da plenitude de defesa direcionado ao instituto do Júri. Nucci⁵⁸ explica que buscou-se, nesse instituto, não só garantir o direito de defesa com amplidão ao réu, mas, também, garantir que a defesa que lhe é assegurada se efetue de forma plena. Isso porque, explana o doutrinador, “um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média”.⁵⁹

O sentido do princípio constitucional da plenitude de defesa é que não basta que o réu tenha o direito a uma defesa cheia de oportunidades e irrestrita – observada a legalidade dos atos –, mas é necessário, para o Tribunal do Júri, que essa defesa seja absoluta e se dê de forma completa, devendo ser uma defesa efetivamente zerada de falhas.⁶⁰ Em estudo a esse princípio, o doutrinador Walfredo Cunha Campos⁶¹ aponta que a plenitude de defesa traduz a intenção do legislador de privilegiar o Júri como garantia individual, voltando a sua preocupação à qualidade da defesa do acusado, constituindo essa “boa defesa” como um princípio constitucional que constitui característica basilar da própria instituição do Júri.

1.3.3.2. Princípio do Sigilo das Votações

É assegurado ao Tribunal do Júri o sigilo das votações, como preceitua o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal, ou seja, os jurados irão decidir a causa por meio de votações secretas, no plenário do Júri, desde que esvaziado, ou em sala especial longe de qualquer alcance público.⁶² Buscou-se, com o referido princípio, resguardar a liberdade dos jurados quanto aos seus votos, de modo a

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999. p. 139.

⁵⁸ *Ibidem* p. 140.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 140.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 140.

⁶¹ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.

⁶² NUCCI, 2014, *op. cit.*, p. 29.

cessar qualquer influência e interferência do público, tornando-se alheio à pressão popular e ao receio de sofrer represálias, a fim de que o veredito seja proferido de forma legítima, tranquila e segura.⁶³

Muito se discutiu acerca do duelo entre o princípio do sigilo das votações e o princípio da publicidade, contudo, a própria Carta Magna pôs fim a essa discussão ao estabelecer que, apesar do princípio da publicidade ser tido como regra, foram expressas duas limitações à publicidade: quando da defesa da intimidade ou quando do interesse social ou público o exigir.⁶⁴ No caso dos votos dos jurados no plenário do Júri, nota-se que existe um interesse social que demanda o sigilo das votações, pois é inegável que o veredito do Conselho de Sentença é afetado pela *vox populi*, ainda mais se os votos fossem dados à vista popular, que não há qualquer meio coercitivo que impeça a manifestação pública.⁶⁵

O entendimento de Hermínio Alberto Marques Porto⁶⁶ sobre o fundamento do sigilo das votações dos jurados no Plenário do Júri é de que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento.

Nucci⁶⁷ ressalta, ainda, que o princípio do sigilo das votações não se traduz em um julgamento secreto, visto que o julgamento se dá na presença do assistente de acusação, do defensor e dos funcionários do Judiciário, sendo conduzido, ainda, pelo próprio juiz de direito. O doutrinador aponta, também, que tampouco o voto é sigiloso, mas esse princípio assegura o sigilo no ato de votar do jurado, ou seja, este princípio tão somente se preocupa com o momento em que jurado procede com o seu veredito na urna. Isso porque, estando os jurados resguardados de qualquer

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999. p. 165.

⁶⁴ NUCCI, 2014, p. 29.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 29.

⁶⁶ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri (Procedimento e aspectos do julgamento – Questionários)*. 7ª ed. São Paulo. Malheiros, 1993. p. 315. In: NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 30.

⁶⁷ NUCCI, 2014, *op. cit.*, p. 30.

manifestação exterior implica garantia ao réu de um julgamento justo, alheio ao clamor público.

1.3.3.3. Princípio da Soberania dos Vereditos

Garante a Constituição Federal que “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado”, nas palavras de Nucci⁶⁸, conforme preceito do art. 5º, XXXVIII, alínea “c”. O legislador buscou, com o princípio da soberania dos vereditos, aferir independência absoluta, sem qualquer submissão, à decisão proferida pelo Conselho de Sentença, impossibilitando que o veredito final seja alterado por qualquer pessoa que dele discordar.⁶⁹

Esse princípio impede que os juízes técnicos, bem como as cortes togadas, inclusive o órgão mais alto do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, tomem o lugar do Conselho de Sentença e substituam o mérito dos vereditos.⁷⁰ Se verificada alguma irregularidade ou erro judiciário, a decisão só poderá ser mudada por outro Conselho de Sentença, em que o caso será submetido a um novo Tribunal Popular, por ser o juiz natural soberano, aquele que detém a última palavra, para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.⁷¹

1.3.3.4. Princípio da Competência para os Crimes Dolosos contra a Vida

O princípio da competência para os crimes dolosos contra a vida, elencado no art. 5º, XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, e no art. 74, § 1º do Código de Processo Penal, trata da competência mínima do Tribunal do Júri, que elenca como crimes dolosos contra a vida os elencados no Capítulo I (Dos crimes

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 31.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. Ed. Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999. p. 85.

⁷⁰ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.

⁷¹ NUCCI, 1999, *op. cit.*, p. 88.

contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal.⁷²

O Júri, portanto, é responsável pelo processamento e julgamento dos seguintes crimes: homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, Código Penal), induzimento, instigação ou auxílio do suicídio (art. 122, parágrafo único, Código Penal), infanticídio (art. 123, Código Penal) e aborto (arts. 123, 1b24, 125, 126 e 127, Código Penal), seja na forma consumada ou tentada; o instituto do Júri abrange, também, os crimes conexos, aqueles que possuem um vínculo com os crimes dolosos contra a vida, sendo estes também julgados pelo Tribunal Popular.⁷³

Quanto ao crime de genocídio (art. 1º, Lei nº 2.889/1956), que se trata da exterminação de determinados grupos devido a sua nacionalidade, religião, etnia, etc., o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência para o processamento e julgamento do referido crime é da Justiça Federal singular, não do Tribunal do Júri.⁷⁴ Contudo, a doutrina não acompanha esse entendimento jurisprudencial de forma absoluta, havendo doutrinadores, como Nucci⁷⁵, que entendem que o crime de genocídio não passa de um homicídio coletivo, ou seja, nada mais é do que um crime doloso contra a vida dirigido a um grupo específico, conforme o art. 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, cuja competência se encaixa perfeitamente no âmbito do Tribunal do Júri.

Mister ressaltar, como o faz o doutrinador Adel El Tasse⁷⁶, que essa competência definida em lei para o Tribunal do Júri trata-se de uma competência mínima, mas de modo algum restritiva e taxativa, pois há a possibilidade de ampliação das hipóteses em que o Tribunal do Júri desempenhará o papel de juiz natural. Ensina o jurista que essa possibilidade de ampliação das matérias submetidas ao Tribunal do Júri é de livre arbítrio do próprio legislador, em atenção e consideração às variantes

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 37.

⁷³ *Ibidem*, p. 37.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 37.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 37.

⁷⁶ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 31.

sociais, decorrentes do passar dos tempos⁷⁷, motivo pelo qual o instituto processa e julga, também, os crimes conexos aos dolosos contra a vida, conforme preceitua o art. 78, I do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

1.4. A Quesitação do Tribunal do Júri

A quesitação trata-se de um elemento indispensável ao rito processual do Tribunal do Júri, sendo os quesitos perguntas direcionadas aos jurados sobre matéria de fato, de acordo com a narração dos acontecimentos na denúncia e em consonância à decisão de pronúncia do magistrado.⁷⁸ O Juiz Presidente do Plenário do Júri é o competente para elaborar o questionário dirigido ao Conselho de Sentença, formado por 7 (sete) jurados; esse questionário nada mais é do que o conjunto de quesitos e possui a finalidade de colher a decisão do Conselho de Sentença, determinando, por conseguinte, a condenação ou absolvição do réu.⁷⁹

A legislação atual dispõe sobre o questionário e a votação na Seção XIII do Código de Processo Penal. O art. 482 do Código de Processo Penal Brasileiro preceitua que o corpo de jurados será questionado sobre os fatos narrados, não incumbindo-lhe, expressamente, de qualquer discussão acerca de matéria de direito, nos seguintes termos:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

⁷⁷ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 31.

⁷⁸ CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9.

⁷⁹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Julgamento pelo Tribunal do Júri: questionário*. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: Estudo sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.198.

Há, contudo, uma polêmica acerca da matéria dos quesitos direcionados aos jurados, pois a doutrina não coaduna seu entendimento com a legislação, afirmando, como o faz Nucci⁸⁰ e Marques⁸¹, que não é possível fazer uma divisão entre a matéria de fato e a matéria de direito. Marques entende que não há como apartar o fato e o direito na resposta aos quesitos, pois, afirma o autor, que “o jurado julga um fato imputado a alguém e definido como crime, devendo analisar tudo o que ao seu conhecimento for levado pelas partes”.⁸²

Nesse mesmo sentido, Nucci⁸³ defende o vínculo indissociável entre a matéria de fato e a matéria de direito:

O quesito é uma indagação objetiva, espelhando uma questão de fato, embora possa conter aspecto jurídico, destinada aos jurados, durante a votação, para atingir o veredicto, a ser respondida de maneira sintética, na forma afirmativa negativa (art. 482, parágrafo único, CPP). A manifestação do Conselho de Sentença, em relação a cada um dos quesitos apresentados, envolve, certamente, a emissão de uma opinião ou de um juízo de valoração.

O que se verifica, na prática, é que as respostas ao questionário sobre a matéria de fato refletem, ainda que indiretamente, na matéria de direito, pois não se vislumbra a possibilidade de aferir a inocência ou culpabilidade do acusado pela simples análise dos fatos ocorridos, sem a apreciação da argumentação jurídica trazidas tanto pela parte acusadora quanto pela parte defensora. Isso porque para a votação dos quesitos e formação de um juízo a respeito da conduta do réu, os jurados serão convencidos da absolvição ou condenação, principalmente, pelas teses jurídicas apontadas pelas partes.

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 268.

⁸¹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 138.

⁸² *Ibidem*, p. 138-139.

⁸³ NUCCI, 2014, *op. cit.*, p. 268.

1.4.1. A Quesitação no Direito Comparado

Em estudo ao Tribunal do Júri brasileiro, com especial atenção ao tema da quesitação, nota-se grande influência de dois modelos de questionário dirigido ao Conselho de Sentença, sendo eles o modelo francês e o modelo anglo-americano. Anteriormente à reforma processual penal, o sistema de quesitação adotado no Brasil se pautava, exclusivamente, no modelo francês; contudo, a reforma processual penal trouxe consigo grande influência do modelo anglo-americano para a quesitação do Júri.⁸⁴

1.4.1.1. O modelo francês

O processo penal brasileiro, desde que instituídos o Júri e o questionário em seu ordenamento jurídico, adota o modelo francês de quesitação, cuja característica principal é o desdobramento dos quesitos.⁸⁵ Esse chamado desdobramento significa a dissociação dos fatos e das circunstâncias em perguntas distintas e isoladas, em que se buscava, com a completude que esse modelo oferecia, aferir com mais precisão os termos da acusação.⁸⁶

O modelo francês era pautado na separação do juízo de acusação e juízo de sentença: no juízo de acusação, os jurados eram incumbidos das questões de fatos, em que, mediante a resposta ao questionário feito pelo Juiz quanto aos fatos e circunstâncias narrados, chegavam a uma decisão pela absolvição ou condenação do

⁸⁴ GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. *Qual o sistema de quesitação adotado pelo CPP brasileiro no Tribunal do Júri?* 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/01/11/qual-o-sistema-de-quesitacao-adotado-pelo-cpp-brasileiro-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 16 maio 2013.

⁸⁵ GADELHA, João Augusto Veras. *Quesitação Genérica de Absolvição: O jurado absolve o acusado?* Ministério Público do Mato Grosso. 2009. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2009/09/24/outros/a80ca71c3e10ffaf63b32160d58bbbe8.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

⁸⁶ JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. p. 397. In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 112.

réu; já no juízo de sentença, o Juiz Presidente era incumbido de prolatar a sentença e fixar a pena, devendo ser a sentença vinculada à decisão do Conselho de Sentença.⁸⁷

1.4.1.2. O modelo anglo-americano

O modelo anglo-americano trata-se de um modelo híbrido, que foi, primeiramente, instituído na Inglaterra e, posteriormente, levado para os Estados Unidos, tendo lá desenvolvido características próprias. Nesse sistema, não há o que se falar em desdobramento de quesitos, mas sim em quesito único, em que não é realizada uma série de perguntas ao Conselho de Sentença acerca das questões de fato, mas apenas uma única pergunta: “culpado ou inocente?”.⁸⁸

O modelo anglo-americano é significativamente mais simplificado que o modelo francês e, ainda, mais célere, pois não possui a separação entre juízo de acusação e juízo de sentença, mas se resume em um julgamento direto, estando os jurados incumbidos de analisar as provas trazidas aos autos e, assim, responder ao quesito se o réu é culpado ou inocente.⁸⁹

1.4.2. O Questionário antes da Reforma Processual Penal

Antes da reforma processual penal, previamente ao advento da Lei 11.689/2008, o modelo de quesitação adotado no Brasil era o francês, caracterizado pelo desdobramento dos quesitos em várias perguntas ao Conselho de Sentença, até

⁸⁷ SOUZA JUNIOR, Helcio Benedito de. *Tribunal do Júri: por um modelo mais democrático e por uma maior intervenção do Estado nos julgamentos*. 2012. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/151/165>>. Acesso em: 19 maio 2014.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ GADELHA, João Augusto Veras. *Quesitação Genérica de Absolvição: O jurado absolve o acusado?* Ministério Público do Mato Grosso. 2009. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2009/09/24/outros/a80ca71c3e10ffaf63b32160d58bbbe8.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

que, por maioria simples, chegassem a um veredito.⁹⁰ Assim dispunha o art. 484 do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;

III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude;

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas.

O detalhamento dado pelo desdobramento dos quesitos se apresentava de forma tão acentuada que, na tentativa de obter uma completude na quesitação, contudo, o legislador acabou por tornar o questionário extenso e, por muitas vezes, complexo e delongado, como defende Adel El Tasse.⁹¹ Como exemplo disso, o

⁹⁰ SOUZA JUNIOR, Helcio Benedito de. *Tribunal do Júri: por um modelo mais democrático e por uma maior intervenção do Estado nos julgamentos*. 2012. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/151/165>>. Acesso em: 19 maio 2014.

⁹¹ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 119.

doutrinador cita a obrigatoriedade da proposição de um quesito específico para cada tese defensiva apresentada, o que tornava a fase da quesitação exaustiva, ao seu ver.

1.4.3. Problemas enfrentados com a Quesitação

Indubitável era a busca pela completude da quesitação do Tribunal do Júri, motivo pelo qual o legislador adotou o modelo francês de quesitação, acreditando que, pelo desdobramento dos quesitos, os termos da decisão do Conselho de Sentença seriam mais precisos, e, conseqüentemente, a análise dessa decisão, a qual se vinculou o magistrado para proferir a sentença, se daria de forma mais fácil.⁹² A intenção do legislador, sem dúvidas, merece o seu mérito, contudo, a busca por uma completude pelo desdobramento dos quesitos implicou um extenso questionário que, conforme Adel El Tasse defende, importa em “uma sofrida e desgastante votação”, revestindo o questionário de tamanha complexidade que não justifica a completude almejada e, ainda, confrontando o princípio da celeridade processual.⁹³

O doutrinador Adel El Tasse⁹⁴ assim descreve seu sentimento acerca da quesitação do instituto do Júri:

Das mais tormentosas tarefas do Tribunal do Júri é a que diz respeito à formulação e votação dos quesitos. Sofrem todos – as partes, os jurados e o juiz-presidente – neste, que é um teste à paciência e aos nervos, em um desenrolar, que algumas vezes parece interminável, do questionário a que devem responder os jurados, para então se saber o veredicto final.

Além da complexidade que se revestia, um ponto crucial, que por várias vezes suspendia a eficácia do instituto da quesitação, se encontra nas inúmeras nulidades por erro na elaboração dos quesitos ou incompreensão dos jurados, isso porque, como aponta Jader Marques⁹⁵, quando são propostas várias perguntas, que

⁹² JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. p. 397. In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 112.

⁹³ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 123.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 119

⁹⁵ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 138.

abordam todas as circunstâncias apresentadas em juízo, há uma grande quantidade de equívocos de interpretação pela parte dos jurados, ensejando nulidades processuais de toda ordem. Adel El Tasse⁹⁶ defende que essa quesitação complexa vincula os jurados aos exatos termos da lei, o que, como aponta o doutrinador, não é o objetivo da instituição do Júri. Assevera José Henrique Rodrigues Torres⁹⁷ que o objetivo do Júri é incumbir aos jurados o papel de decidir “de acordo com a consciência e os ditames da justiça”, e, do contrário, os jurados estariam sofrendo as mesmas limitações que o juiz de direito, fazendo, conseqüentemente, o papel do magistrado.

José Henrique Rodrigues Torres⁹⁸ defende que é desarrazoado cobrar conhecimentos técnicos da lei aos jurados e que não se pode exigir que a decisão desse grupo se vincule à legalidade, uma vez que não são operadores do direito e, muito menos, aplicadores da lei. Defende ele, ainda, que o papel do Conselho de Sentença é de juízes de fato, devendo se ater e proferir uma decisão em observância estritamente aos fatos narrados, contudo, o questionário do Código de Processo Penal de 1941 parece esquecer desse papel do corpo de jurados, exigindo que seja proferida uma decisão em consonância com a lei.

Adel El Tasse⁹⁹, em crítica a essa forma de quesitação, afirma que se é para os jurados se vincularem à lei, sofrendo as mesmas limitações do juiz de direito, não há razão de existir do instituto do Júri. Defende, ainda, que, nesse caso, “seria mais econômico que o próprio magistrado resolvesse a causa”.¹⁰⁰

Além dos argumentos acerca da complexidade dos quesitos e das inúmeras nulidades ensejadas pelo questionário, a quesitação era confrontada também pela sua idade. Sendo o antigo Código de Processo Penal de 1941, os doutrinadores defendiam que a quesitação trazida por esse código não se adequava à atual realidade,

⁹⁶ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 125.

⁹⁷ TORRES, José Henrique Rodrigues. *Anais do V Encontro Nacional de Tribunais do Júri*. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br> In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 124.

⁹⁸ TORRES, José Henrique Rodrigues. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 255.

⁹⁹ TASSE, 2004, *op. cit.*, p. 125.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 125.

e passaram a clamar por uma mudança na legislação processual penal, principalmente, no que tange aos quesitos dirigidos ao corpo de jurados, a fim de que o novo sistema fosse revestido de simplicidade e, conseqüentemente, atribuísse maior celeridade aos julgamentos.¹⁰¹

¹⁰¹ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 126-127.

2. A LEI Nº 11.689/2008

A Lei nº 11.689, criada em 9 de junho de 2008 e que passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro em 9 de agosto de 2008, consubstanciou a reforma do processo penal no que tange ao Tribunal do Júri. O legislador alterou consideravelmente a estrutura e o funcionamento do Júri, em busca da eficácia e eficiência dessa instituição, atendendo ao clamor dos juristas brasileiros e da sociedade pela simplificação do sistema processual penal, uma vez insatisfeitos com a complexidade, burocracia e o excesso de formalismos que revestiam o antigo rito processual, principalmente ao assunto concernente à quesitação do instituto.¹⁰²

2.1. A necessidade da nova Legislação

O Tribunal do Júri Brasileiro, inspirado no modelo francês, previa um rito processual revestido de maior completude, principalmente no que tange à quesitação aos jurados, já que se caracteriza pelo desdobramento dos quesitos sobre as questões de fato e de direito. Em que pese a completude desse sistema processual, não se pode ignorar a complexidade que também lhe reveste, pelo excesso de burocracia e formalismos do seu rito.¹⁰³

Essa complexidade apontada teve, como consequências imediatas no processamento dos crimes previstos no Código Penal, especialmente nos de competência do Tribunal do Júri, a demora na solução da lide e a ineficácia das decisões, o que ganhava cada vez mais discussões entre os juristas brasileiros e, ainda, chamou a atenção da população brasileira para o cenário criminal do país.¹⁰⁴ Diante essa atenção dada ao sistema processual penal, a tutela jurisdicional do Estado foi, mais do que nunca, intensamente exigida, tanto pela sociedade, como pelos juristas, que, tomados por uma sensação de impunidade por não vislumbrarem a tão aclamada justiça, começaram a bradar por uma reforma processual penal, que

¹⁰² MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 139.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 139.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 139.

trouxesse, como características precípua, a celeridade e simplicidade do rito processual, principalmente no que concerne ao Tribunal do Júri.¹⁰⁵

A quesitação do Tribunal do Júri foi o alvo das maiores críticas ao processo penal brasileiro, pois, como afirma Adel El Tasse¹⁰⁶, a complexidade dos quesitos resultava, por diversas vezes, em tamanha confusão e equívoco dos jurados quanto ao questionário formulado, que, “desejando proferir o veredicto em um sentido, acabam por fazê-lo justamente no rumo oposto a sua vontade”. Reforçando essa afirmação, Tasse cita Rui Stoco¹⁰⁷ que aponta que a submissão dos jurados a teses jurídicas complexas elaboradas pelos magistrados compromete a decisão do Conselho de Sentença, por se tratarem de juízes leigos, que não possuem conhecimento técnico/jurídico, e, por falta de conhecimento do assunto, acabam por se confundir e exarar decisões contrárias ao que pretendiam.

Stocco, agora citado pela Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios Livia Cruz Rabelo, assim defende fervorosamente a simplificação da quesitação:

A respeito dessa questão, fundamental transcrever a advertência de Edson O'dwyer, excepcional processualista: 'É preciso que nos conscientizemos de que o jurado só quer condenar ou absolver. Em condenando, quer uma pena mais longa ou mais breve. O mais, as filigranas, as conceituações técnicas, as dificuldades, tudo é problema do juiz que presidir a sessão. É necessário que se faça do não-togado um julgador de fato, não de direito. De circunstancial, de conduta, de comportamento humano, não de assuntos essencialmente jurídicos, alguns dos quais difíceis e controversos até para os juristas' ("Sugestões para a revisão do Código de Processo Civil", Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Imprensa Nacional, 1/37, 1993)
108

¹⁰⁵ DUTRA, Fábio. Algumas questões sobre o Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/algumas_questoes_sobre_trib_juri.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

¹⁰⁶ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 124.

¹⁰⁷ STOCO, Rui. *Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001*. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo, v. 36, out./dez. 2001. In: TASSE, 2004, *op. cit.*, p. 124.

¹⁰⁸ STOCO, 2001, *op. cit.*, p. 222. In: RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 254, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 31 maio 2014.

Como consequência da confusão e equívoco dos jurados, que resultavam em diversos julgamentos anulados e, também, em diversas absolvições indevidas, criou-se um quadro social e jurídico completamente insatisfatório com a atuação do Poder Judiciário no que tange ao Tribunal do Júri.¹⁰⁹ Márcio Schlee Gomes¹¹⁰, Promotor de Justiça do Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul, apontou que a insatisfação da sociedade com o processo penal brasileiro aumentou quando da morte da missionária Dorothy Stang em fevereiro de 2005, brutalmente assassinada no Estado do Pará, pois alguns dos acusados, depois de anos e vários julgamentos, foram absolvidos em sede de Júri, mesmo quando o clamor social era intenso pela condenação, e, ainda, um dos acusados está prestes a ser julgado novamente por um crime cometido há 6 anos.

A busca pela celeridade e simplificação dos processos e pela eficácia dos julgamentos se intensificou de forma significativa, uma vez que a sociedade passou a considerar esses elementos – mais do que nunca – imprescindíveis para o alcance da justiça. A quesitação do Tribunal do Júri foi um dos pontos críticos de toda essa celeuma, pois implicava uma demora substancial nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida e, por ser uma máquina ensejadora de nulidades, dava causa a uma ineficácia absoluta dos julgamentos.¹¹¹

No que tange à quesitação, Adel El Tasse defende que o extenso questionário direcionado ao corpo de jurados importa “uma sofrida e desgastante votação”, assim descrevendo seu sentimento acerca da quesitação do instituto do Júri:

Das mais tormentosas tarefas do Tribunal do Júri é a que diz respeito à formulação e votação dos quesitos. Sofrem todos – as partes, os jurados e o juiz-presidente – neste, que é um teste à paciência e aos nervos, em um desenrolar, que algumas vezes parece interminável, do questionário a que devem responder os jurados, para então se saber o veredicto final.¹¹²

¹⁰⁹ DUTRA, Fábio. **Algumas questões sobre o Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/algumas_questoes_sobre_trib_juri.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

¹¹⁰ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 46, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 27 maio 2013.

¹¹¹ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 123.

¹¹² *Ibidem*, p. 123.

Diante o conflito gerado pelo rito processual do Tribunal do Júri à época, o legislador viu a necessidade de uma mudança substancial no processo penal brasileiro, principalmente no que tange aos quesitos formulados aos jurados, que resultasse em simplificação e celeridade no rito processual do Júri. Assim, surgiu a Lei 11.689, que tornou-se o símbolo de celeridade e simplificação do processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, afastando a complexidade e burocracia que outrora revestiam o rito processual do Júri. Contudo, a criação da nova legislação não serviu apenas para corrigir as imperfeições outrora constatadas, mas também implicou uma resposta à sociedade, demonstrando que os Três Poderes, em especial os Poderes Legislativo e Judiciário, não se encontravam alheios ao quadro social brasileiro e que o Estado buscaria formas eficazes de desempenhar a tutela jurisdicional aos cidadãos.¹¹³

Segundo o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso Dr. Mauro Viveiros¹¹⁴, a nova lei trouxe uma visão garantista aos interesses da sociedade para o Tribunal do Júri. A nova legislação, assevera o jurista, buscou assegurar que os cidadãos tenham, mais do que nunca, a sua participação direta no Poder Judiciário e desprovida de erros ou equívocos, característica basilar da instituição do Tribunal do Júri.

A principal mudança implementada foi, sem dúvidas, em relação aos quesitos formulados ao Conselho de Sentença, cuja intenção do legislador foi de extinguir o excesso de formalismo que o procedimento do Tribunal do Júri apresentava e que prejudicava por deveras a eficiência do processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹¹⁵ Os juristas defensores dessa simplificação dos quesitos, como

¹¹³ DUTRA, Fábio. Algumas questões sobre o Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/algumas_questoes_sobre_trib_juri.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

¹¹⁴ VIVEIROS, Mauro. *Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri*. Universidad Complutense de Madrid, 2008. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=16>. Acesso em: 2 out. 2013.

¹¹⁵ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 30 set. 2013.

Adel El Tasse¹¹⁶, afirmam que não se deve delongar o procedimento do Júri com preocupações com questões processuais ou teses jurídicas complexas acima do conhecimento do corpo de jurados, pois estas resultam na procrastinação do processo e caracterizam um rito processual primitivo.

Ademais, constata-se que o legislador buscou assegurar o princípio da celeridade processual, cuja importância é inquestionável a qualquer processo, como outrora afirmou Rui Barbosa¹¹⁷ que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.

2.2. As mudanças advindas da Lei 11.689/2008

Notáveis foram as alterações ocorridas na legislação processual penal, no que concerne ao Tribunal do Júri, advindas da Lei 11.689/2008. Acreditou-se que, com a criação da referida lei, seriam alcançadas a simplificação do rito processual do Júri – que teria por consequência a celeridade dos processos –, a adequação da legislação à atualidade e, ainda, a eficácia dos julgamentos, absolutamente necessárias ao efetivo funcionamento do instituto do Júri.

O Professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da USP Antonio Scarance Fernandes¹¹⁸ apontou as principais alterações trazidas pela nova legislação constantes no Código de Processo Penal Brasileiro, sendo elas:

a) Alteração da idade mínima de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos para participação como jurado (art. 436. caput);

¹¹⁶ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 126-127.

¹¹⁷ BARBOSA, Rui. Faculdade de Direito de São Paulo, 1920. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=191&sid=146>>. Acesso em 3 out. 2013.

¹¹⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. *O Novo Procedimento no Júri*. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 1, n. 1, p.17-40, jul. 2008. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Revista_Juridica/revista1_vol1_2008.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

b) Criação de uma fase preliminar (*iudicium accusatione*), com duração máxima de 90 dias (art. 412), para que o réu conheça dos fatos em seu desfavor e apresente defesa prévia (arts. 406, § 3º, 407, 408, 409); com posterior instrução a ser realizada em audiência única, com apresentação de alegações orais, em que deve ser proferida a decisão de pronúncia (art. 411);

c) Restrição da decisão de pronúncia à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413, § 1º), devendo na mesma decisão ser arbitrada a fiança (art. 413, § 2º) e decidido sobre a prisão do acusado ou indicação de outra medida cautelar (art.413, § 3ª);

d) Extensão das hipóteses de absolvição sumária (art. 415);

e) Cabimento de apelação contra as decisões de impronúncia e de absolvição sumária (art. 416);

f) Previsão de julgamento do acusado revel, com a intimação por meio de edital da decisão de pronúncia (art. 420, parágrafo único);

g) O desaforamento do processo para a comarca vizinha, em caso de excesso de serviço, se não julgado nos 6 (seis) meses seguintes ao trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428);

h) Extinção do libelo acusatório;

i) Aumento do número de jurados convocados de 21 (vinte e um) para 25 (vinte e cinco) para a sessão de julgamento (art. 462);

j) Admissão da inquirição direta e cruzada pelas partes (art. 473, *caput*);

k) Proibição do uso de algemas, salvo em casos excepcionais, quando absolutamente necessário (art. 474, §3º);

l) Restrição da leitura das peças em plenário (art. 473, §3º);

a) Impedimento da leitura de documento ou exibição de objeto (art. 479);

b) Simplificação dos quesitos (arts. 482 e 483); e

c) Extinção do protesto por novo júri (art. 4º).

Como se nota, diversas foram as alterações implementadas, contudo, o ponto que tornou-se alvo de maior polêmica quando do advento da Lei 11.689/08 foi a

quesitação do Tribunal do Júri. O novo modelo do questionário, consideravelmente simplificado, como desejou o legislador, dividiu fortemente as opiniões doutrinárias: por um lado, nota-se uma grande satisfação dos juristas contrários aos desdobramentos dos quesitos com a nova forma de quesitação simplificada; de outro, é inegável a decepção e preocupação de outros dominadores do Direito com a incompletude do novo sistema de questionário, alegando que a simplificação dos quesitos foi acentuada demais.¹¹⁹

2.2.1. O novo modelo de Quesitação

Com o advento da Lei 11.689/2008, as regras e estrutura do novo modelo de questionário passaram a ser previstas nos arts. 482 e 483 do CPP, *ipsis litteris*:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

¹¹⁹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 139.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

A simplicidade e clareza, conforme preceitua o art. 482, são incontestáveis na redação dos novos quesitos, que passaram a ser formulados em proposições afirmativas, a fim de evitar a ambiguidade e confusão outrora geradas pelas proposições negativas, como defende Alberto Silva Franco.¹²⁰ O jurista Jader Marques¹²¹ afirma que, além de tornar os quesitos mais simples e claros, o legislador se preocupou em definir, de forma expressa, as fontes do questionário, sendo estas: 1) pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação; 2) interrogatório; e 3) alegações das partes.

O art. 483 apresenta a ordem que deve ser feita a apresentação dos quesitos aos jurados, cujas proposições mais importantes desse questionário residem nos incisos I, II e III. No inciso I, pergunta-se acerca da materialidade, ou seja, a certeza da existência do fato narrado na denúncia. Posteriormente, no quesito II, será perguntado se o acusado foi o autor ou participação da conduta delituosa. Já o inciso III, protagonista da grande polêmica acerca da quesitação, pergunta se os jurados absolvem o réu. O inciso IV questiona a existência de causa de diminuição de pena e o inciso V circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, não sendo formulada nenhuma proposição acerca das atenuantes e agravantes.

No quesito III do art. 483 reside a maior das controvérsias doutrinárias no que tange ao tema da quesitação do Tribunal do Júri, isso porque tal quesito abrange todas as causas defensivas, extinguindo o desdobramento dos quesitos do

¹²⁰ FRANCO, Alberto Silva. *A proposta de novo questionário no Tribunal do Júri*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 24, p. 03, dez. 1994. In: MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 140.

¹²¹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 140.

modelo anterior à Lei 11.689/2008, tornando-se símbolo da simplicidade buscada pela supracitada lei.¹²²

Se era simplicidade que o legislador almejou, indubitavelmente ele conseguiu, contudo, a polêmica reside na seguinte questão: será que a tamanha simplificação pôs em risco certos basilares do processo penal brasileiro, bem como princípios estabelecidos na Constituição Federal?¹²³

2.3. O inciso III do Art. 483 do CPP: o Quesito Genérico de Absolvição

Dentre todas as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008, a que chamou mais atenção dos juristas brasileiros e tornou-se alvo de imensa polêmica no cenário processual penal foi a redação dada ao inciso III do art. 483 do CPP, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
III – se o acusado deve ser absolvido;

Com essa nova redação de questionário, desapareceram os quesitos específicos acerca das teses de defesa e surge, apenas, a pergunta aos jurados se eles absolvem o réu. Essa proposição ficou conhecida como “quesito genérico de absolvição”, por englobar em um único quesito todas as teses defensivas, enquanto o antigo procedimento era pautado pelo desdobramento dos quesitos, em que era feita uma pergunta para cada tese apresentada pela defesa.¹²⁴

Em observância do inciso III do art. 483, cumprindo a sua obrigatoriedade, é proposta a seguinte pergunta ao Conselho de Sentença: “o jurado absolve o réu?”. Assim, o julgamento será concentrado na resposta à referida

¹²² MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 141.

¹²³ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 46, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 28 maio 2013.

¹²⁴ MARQUES, 2008, *op. cit.*, p. 141.

proposição, verificando-se que em um único quesito, e com uma única resposta, serão solucionadas todas as teses defensivas.¹²⁵

2.3.1. A inserção do sistema *guilty or not guilty* na quesitação

O quesito genérico absolutório é fruto da adoção do sistema *guilty or not guilty* anglo-americano para o processo penal brasileiro, tornando o processo penal brasileiro um sistema híbrido, haja vista a mescla entre o modelo anglo-americano e o modelo francês. Nesse sistema, não há o que se falar em desdobramento de quesitos, mas sim em quesito único. Assim, não é realizada uma série de perguntas ao Conselho de Sentença acerca das questões de fato e/ou de direito, mas apenas uma única pergunta: “culpado ou inocente?”.¹²⁶

O sistema *guilty or not guilty* se resume em um julgamento direto, em que os jurados ficam incumbidos de analisar as provas trazidas aos autos e, assim, responder ao quesito se o réu é culpado ou inocente.¹²⁷ Esse sistema é originário do modelo inglês, cuja legislação busca aplicar a maior celeridade possível de seus julgamentos, evitando qualquer meio possível de procrastinação processual, motivo pelo qual a forma para colher a decisão dos jurados é tão simples e objetiva.¹²⁸

Na nova redação dos quesitos, contudo, não se perguntou se o réu é culpado ou inocente, como naquele sistema anglo-americano, mas pergunta-se se o jurado absolve o réu, nos termos do § 2º do art. 483. Resta inegável, entretanto, a inspiração do sistema *guilty or not guilty* para a nova legislação no que tange à quesitação, constatada, principalmente, no projeto original da reforma processual penal,

¹²⁵ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 141.

¹²⁶ RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 255, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 31 maio 2014.

¹²⁷ GADELHA, João Augusto Veras. *Quesitação Genérica de Absolvição: O jurado absolve o acusado?* Ministério Público do Mato Grosso. 2009. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2009/09/24/outros/a80ca71c3e10ffaf63b32160d58bbbe8.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2013.

¹²⁸ RABELO, 2011, *op. cit.*, p. 255.

em que o quesito genérico absolutório teria a seguinte redação “os jurados condenam ou absolvem o acusado?”.¹²⁹

2.3.2. Os impasses do inciso III do art. 483

O quesito genérico de absolvição é protagonista das mais severas críticas à reforma processual penal. Os donos dessas críticas asseveram que, em busca da simplificação e objetividade dos quesitos, para garantir a celeridade dos julgamentos do Tribunal do Júri, o legislador não previu todos os deslindes dessa nova quesitação e não se atentou a princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, nem mesmo aos contidos na Carta Magna¹³⁰.

2.3.2.1. As várias teses defensivas, a prejudicialidade da via recursal à acusação e a afronta aos princípios constitucionais

Uma das maiores dificuldades implicada pelo quesito genérico de absolvição se dá quando da apresentação de várias teses absolutórias pela defesa. Isso porque inexistente qualquer obrigação para a fundamentação da decisão exarada pelo Conselho de Sentença, e, assim, uma vez que os jurados votam as teses absolutórias de forma genérica, a acusação desconhece qual, ou quais, das teses apresentadas foi, ou foram, acolhida(s) pelos juízes leigos.

Pela redação trazida pela nova lei acerca da quesitação, as teses defensivas não serão arguidas e votadas indistintamente, mas serão englobadas no quesito único do artigo 483, inciso III do CPP. Com isso, verifica-se o prejuízo sofrido

¹²⁹ RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 256, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 31 maio 2014.

¹³⁰ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 46, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 28 maio 2013.

pelo Ministério Público para eventual interposição de recurso, pois é impossível adivinhar qual tese foi acolhida para a absolvição do réu.¹³¹

Essa impossibilidade de adivinhação da(s) tese(s) absolutória(s) acolhida(s) gera, como cita Márcio Schlee Gomes o doutrinador Hermínio Marques Porto, inequívocas “dificuldades na formulação, em etapa recursal, de razões voltadas para a reforma ou manutenção da decisão dos jurados”.¹³² Ou seja, um recurso não será em nada eficaz se não tiver uma tese determinada para atacar, pois, se apenas atacar a decisão absolutória, será vago e generalizado e, conseqüentemente, será improvido.

Não obstante, cabe ressaltar que não é razoável para a acusação atacar todas as teses arguidas em Plenário, pois isso demandaria um longo período de tempo para o Ministério Público interpor a apelação cabível. Contudo, o prazo para a interposição do referido recurso, de 5 (cinco) dias conforme o art. 593 do CPP, não é suficiente para a realização de um recurso extenso, apto a atacar todas as possíveis teses acolhidas pelo Conselho de Sentença.

Com as situações acima descritas, verifica-se, preliminarmente, inequívoca afronta ao princípio constitucional do contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse sentido, sustenta o Promotor Márcio Schlee Gomes¹³³ que uma vez que o Ministério Público é impossibilitado de contraditar a decisão dos jurados pelo desconhecimento da(s) tese(s) de defesa acolhida(s), constata-se a violação ao referido princípio.

A afronta ao contraditório implica na inviabilidade de alcançar eficácia na interposição de recurso e, ainda, geraria um engessamento na reavaliação do Tribunal de Justiça sobre a decisão exarada pelos jurados. Assim como o Ministério

¹³¹ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 58, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 28 maio 2013.

¹³² GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹³³ *Ibidem*.

Público, o Tribunal de Justiça seria privado de conhecer as teses acolhidas e reanalizá-las de forma eficaz.¹³⁴

Quanto ao contraditório, Márcio Schlee Gomes cita o entendimento de Antônio Scarance Fernandes que defende que o referido princípio não é garantido apenas ao acusado, mas também ao Ministério Público, pois, garantindo o contraditório ao *parquet*, garante-se os direitos do indivíduo. Assim, não se pode ignorar o prejuízo sofrido pela acusação quando da inobservância do princípio do contraditório no rito do Júri, no que tange à quesitação.¹³⁵

Não bastando a inobservância ao princípio do contraditório, o promotor aponta a violação ao princípio da plenitude de defesa pela nova legislação. Ele defende tal posicionamento asseverando que ao serem englobadas todas as teses defensivas em único quesito, fica impossibilitada a chegada a uma deliberação intermediária, ainda que em benefício ao próprio réu.¹³⁶

É o caso do instituto do excesso culposo, quando arguida a tese de legítima de defesa. Tal instituto se configura quando, agindo em legítima defesa, o agente incorre em erro inescusável quanto aos limites da legítima defesa. Nesse caso, o promotor aponta que ao apenas perguntar aos jurados se “absolvem o réu”, a resposta positiva conclui pelo simples acolhimento da legítima defesa, já a resposta negativa conclui pelo afastamento da excludente de ilicitude em sua totalidade, ainda que esta excludente inequivocamente presente, havendo, contudo, um determinado excesso na conduta do réu.¹³⁷

É indubitável que uma conduta excessiva influencia o entendimento dos jurados, que, ao considerarem que o réu mostrou-se exagerado em sua conduta, levam isso consideração para pugnar por uma decisão condenatória. Contudo, é injusto negar

¹³⁴ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 58, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 28 maio 2013.

¹³⁵ FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*, 6º edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010. P. 61. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹³⁶ GOMES, 2008, *op. cit.*, p. 51-52.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 51-52.

ao réu o seu direito de ter sua defesa pleiteada em total plenitude e ter sua situação melhorada quando da decisão pela condenação.¹³⁸

Nesse sentido, Gomes cita o ensinamento de Angelo Ansanelli Junior, que defende que “impedindo que a defesa sustente o excesso culposo, estar-se-ia violando o princípio basilar da ampla defesa – ou melhor, da plenitude de defesa – uma vez que impossibilita o réu de utilizar todos os meios possíveis para refutar a imputação que contra si é formulada”.¹³⁹

Uma vez constatada afronta aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, eis que o devido processo legal fica prejudicado, caracterizando, assim, a inconstitucionalidade do referido procedimento por afronta aos princípios elencados na Carta Magna.¹⁴⁰

Vislumbra-se, ainda, a afronta ao princípio da paridade de armas, consubstanciado no princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput* e inciso LIV da Constituição Federal. Segundo o doutrinador Tourinho Filho, citado por Gomes, o Estado deve proporcionar a ambas as partes de um processo “os mesmos instrumentos para a pugna judiciária”, ou seja, as partes devem se encontrar em pé de igualdade no processo, gerando equilíbrio e justiça na persecução da tutela judicial.¹⁴¹

Gomes ratifica a afronta ao princípio da paridade de armas pelas palavras de Mauro Viveiros, pois, uma vez que todas as teses defensivas são englobadas pelo quesito único, “o defensor estaria desobrigado de submeter ao crivo dos jurados, efetivamente, as suas propostas de defesa”. Contudo, segundo o autor,

¹³⁸ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 51-52, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 28 maio 2013.

¹³⁹ JUNIOR, Angelo Ansanelli. *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos*. Ed. Lumen Juris, RJ, 2005, p. 85. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.g

¹⁴⁰ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁴¹ FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*. Vol. I. Editora Saraiva, 27ª ed., São Paulo, 2005. P. 42/43. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

não há essa faculdade ao Ministério Público, pois ele “estará obrigado a submeter ao Júri os quesitos referentes aos elementos da proposta de condenação”.¹⁴²

A defesa, nesse caso, pode alegar inúmeras teses, tantas quanto acharem por direito, mesmo que sem qualquer respaldo jurídico, pois não terão as suas teses julgadas indistintamente e não terão qualquer responsabilidade a ser sofrida em decorrência dessa atuação negligente. Já o Ministério Público restará com a sua atuação engessada aos termos da lei e terá as suas propostas acusatórias votadas indistintamente, nos termos do art. 483, incisos IV e V do CPP.¹⁴³

Ademais, sendo impossibilitado à acusação recorrer da decisão, resta prejudicado o duplo grau de jurisdição, princípio constitucional que permite às partes a revisão da sentença exarada. Isso porque, como defende Márcio Schlee Gomes, restando o Ministério Público prejudicado quando da interposição do recurso de apelação, uma vez que seria improvável o provimento do recurso pela ausência de razões para a reforma do recurso, seria configurada a soberania absoluta dos jurados.¹⁴⁴

A soberania absoluta dos jurados é tema amplamente discutido pela doutrina e jurisprudência, cuja maioria defende a configuração da arbitrariedade se reconhecida como absoluta essa soberania, instituto não aceito pelo sistema penal brasileiro. No entendimento do promotor, é inadmissível a soberania absoluta dos jurados, quer seja para absolvição, quer seja para a condenação, pois o fim do processo penal, e, conseqüentemente, do Tribunal do Júri, é alcançar a justiça, devendo ser afastada qualquer arbitrariedade dos jurados.¹⁴⁵

Em um primeiro momento, resta-se configurada a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição pela caracterização da soberania absoluta dos jurados, conforme acima exposto. Contudo, em um segundo momento, constata-se uma afronta

¹⁴² VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do Júri, na Ordem Constitucional Brasileira: um órgão da cidadania*. Ed. Juarez de Oliveira, SP, 2003, p. 157-158. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁴³ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁴⁴ *Ibidem*.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

à soberania do Júri, que, apesar de não poder ser absoluta, deve ser assegurada, por se tratar de princípio basilar da instituição.¹⁴⁶

Márcio Schlee Gomes aponta a violação ao princípio da soberania do Júri pelo argumento de que o quesito único “impossibilita o Júri de apreciar a causa integralmente, sonogando-lhe a liberdade de votar de acordo com seu livre entendimento sobre o processo”. Segundo o autor, é retirado dos jurados o livre poder de voto levando em conta o seu entendimento sobre cada tese arguida em Plenário. Assim, a vontade dos jurados não só é mitigada, mas passa a ser dificilmente identificada no julgamento do Júri, o que fere, ainda, o princípio do juiz natural, previsto no at. 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal.¹⁴⁷

2.3.2.2. A tese única de negativa de autoria e a ausência de lógica na proposição do quesito genérico, a absolvição por clemência e a contradição do artigo 490 do CPP

Outra grande polêmica acerca do novo sistema de quesitação é quando o réu absolvido quando a única tese de defesa apresentada é a de negativa de autoria, mesmo quando a resposta ao quesito acerca da autoria do crime é positiva.¹⁴⁸

Preliminarmente, a Promotora de Justiça adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Lívia Cruz Rabelo postula pela ausência de lógica na obrigatoriedade da proposição do quesito genérico quando a única tese defensiva apresentada é a de negativa de autoria. De acordo com a promotora, imagine-se a seguinte situação: a única tese apresentada em plenário em defesa do réu é que ele não concorreu para a prática do crime; posteriormente, no momento da votação na sala secreta, os jurados, primeiramente questionados acerca da materialidade do crime, respondem de forma positiva e posteriormente questionados acerca da autoria,

¹⁴⁶ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁴⁷ *Ibidem*.

¹⁴⁸ RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 260, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

reconhecem o réu como o autor do referido crime, mas, quando perguntados o terceiro quesito, decidem pela absolvição do réu.¹⁴⁹

Nesse caso, quando os jurados reconhecem a autoria do crime, a tese de negativa de autoria restaria afastada pelo Conselho de Sentença. Assim, de acordo com a lógica, o réu não poderia ser absolvido nesse julgamento, pois o único respaldo que poderia dar azo à absolvição foi refutado pelos jurados.¹⁵⁰

Nesse diapasão, passou-se a questionar a obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, pois inexistindo outras teses absolutórias e restando a negativa de autoria afastada pela resposta afirmativa dos jurados acerca da autoria, entende-se desnecessário o questionamento do quesito previsto no art. 483, inciso III do CPP, pela impossibilidade de absolvição nesse caso.¹⁵¹

Contudo, apesar da ausência de lógica acima demonstrada, Livia transcreve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da obrigatoriedade do quesito único de absolvição:¹⁵²

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

[...]

4. por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo conselho de sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se “o jurado absolve o acusado?”. Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em plenário.

[...]

8. entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo juiz presidente, conforme reza o art. 483, iii, § 2º, do código de processo penal.

¹⁴⁹ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁵⁰ RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 260, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdff.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 261.

¹⁵² *Ibidem*, p. 261.

9. cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

[...] (STJ, HC 137710/GO, 6ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJ 21.2.2011).
Grifo nosso.

De acordo com esse entendimento, resta infrutífera a discussão acerca da obrigatoriedade do quesito genérico de absolvição, por ser reconhecido como obrigatório. Contudo, há de se destacar as consequências da obrigatoriedade da proposição desse quesito.

Lívia Cruz Rabelo assevera que o quesito absolutório, por se tratar de um quesito genérico, é apto a ensejar uma absolvição por qualquer fundamento, mesmo a clemência. Contudo, não é cabível aos jurados exarar qualquer decisão baseados em sentimentos como a clemência ou piedade, pois devem observar o princípio da não violação ao direito à vida e ao direito de igualdade.¹⁵³

Nesse sentido, a autora faz alusão ao entendimento do doutrinador Manoel Torralbo Gimenez Júnior, ao afirmar que se os jurados procederem com a sua deliberação levando em conta a clemência, ou o dó, “estarão, incontestavelmente, desrespeitando o direito à vida e à igualdade dos cidadãos perante a lei, bem como serão parciais, injustos e desrespeitarão, de forma manifesta, as provas constantes do processo”.¹⁵⁴

A autora aponta que a violação ao princípio da igualdade se dá em relação à autoridade judiciária no procedimento comum, pois o juiz, ao julgar o réu no rito comum, não possui o condão de absolver o réu pelo sentimento de clemência que lhe tenha acometido. E quanto ao rito do Júri, levando em conta o afastamento da tese única de negativa de autoria, em que o acusado, pela lógica, seria culpado, a

¹⁵³ RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 262, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁵⁴ GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. Tribunal do júri: o quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria. [Maranhão: AMPEM, 2008]. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45>. Acesso em: 20 set. 2010. In: RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 262-263, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdf.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

absolvição por clemência afronta, nas palavras da promotora, a “inviolabilidade do direito à vida da vítima, o que é injusto e desproporcional”.¹⁵⁵

Não obstante, Lívia aponta que a absolvição por clemência configura violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, que determina que toda as decisões judiciais necessitam de fundamentação. Nesse sentido, a autora dispõe que “o fato de os jurados não terem de justificar seus votos não significa dizer que eles são ilimitados e podem decidir sem qualquer parâmetro”.¹⁵⁶ Assim, a clemência não é um fundamento justo e razoável para dar azo à absolvição, por não encontrar qualquer respaldo no ordenamento jurídico para o seu reconhecimento e, como defende a Promotora Lívia Rabelo, “o objetivo do quesito absolutório foi simplificar, e não criar uma hipótese de absolvição por clemência ou por qualquer outro motivo”.¹⁵⁷

Outro desdobramento deve ser analisado quando o réu é absolvido pelo quesito genérico, ainda que afastada a tese única de negativa de autoria, pois reconhecido que o réu incorreu, de fato, para o acontecimento do crime.

Nesse caso, a doutrina aponta que há uma contradição quando da resposta positiva aos incisos II e III do art. 483 do CPP. E, assim, como solução à absolvição do réu sem qualquer fundamento válido, pela obrigatoriedade da proposição do quesito genérico, deve haver a aplicação do art. 490 do CPP.¹⁵⁸ Esse referido artigo dispõe o seguinte, *ipsis litteris*:

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

De acordo com esse artigo, como explica a Promotora Lívia Rabelo, “o juiz presidente explicaria aos jurados que houve uma contradição e repetiria a votação do segundo e terceiro quesitos”.¹⁵⁹ Contudo, o apontamento de tal contradição implica

¹⁵⁵ RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 263, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 263.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 272.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 264.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 264.

uma polêmica referente à influência da aplicação desse artigo nas posteriores respostas aos segundo e terceiro quesitos, novamente formulados aos jurados.

Nesse sentido, deve-se imaginar a seguinte situação: considerando a apresentação de tese defensiva apenas de negativa de autoria e, considerando a resposta positiva dos jurados aos três primeiros quesitos estabelecidos no art. 483 do Código de Processo Penal, a saber, materialidade do fato, autoria ou participação, e a decisão por absolvição do réu. Levando em conta o entendimento doutrinário vigente, deve ser aplicado o disposto no *caput* art. 490 do CPP, ou seja, suscitada contradição pelo juiz presidente. Pois bem.¹⁶⁰

Prosseguindo, assim, o juiz presidente com a afirmação da existência de contradição na decisão emanada, explicando-a aos jurados, e submetendo os quesitos à nova votação, não estaria o magistrado induzindo os jurados a dar uma resposta diferente da anterior, ensejando, assim, na condenação do acusado, caso anteriormente os jurados o tivessem absolvido?¹⁶¹

A respeito, Livia Rabelo colaciona posicionamento do STJ, que ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao anular o julgamento devido à presença dessa contradição prevista no art. 490 do CPP.¹⁶² São os seguintes termos do Acórdão:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., II E VI DO CPB). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO PELO TRIBUNAL A QUO, COM A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO PARQUET ESTADUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS FORMULADOS. RECONHECIMENTO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA, HAVENDO, CONTUDO, A ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE, SENDO QUE A NEGATIVA DE AUTORIA FOI A ÚNICA TESE FORMULADA PELA DEFESA. ART. 490 DO CPP. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO, TODAVIA NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo à preclusão da matéria deduzida pelo Parquet estadual em sede de apelação – contradição entre quesitos, com a nulidade do julgamento –

¹⁶⁰ RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 263, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 264.

¹⁶² *Ibidem*, p. 264-265.

não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, consubstanciando sua análise, nesta Corte Superior, inadmissível supressão de instância.

2. Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, restou o paciente absolvido, nada obstante o Conselho de Sentença ter reconhecido que as lesões descritas no laudo foram a causa da morte e ter o paciente agido de forma livre e consciente, com vontade de matar, quando desferiu os golpes com instrumento contundente (faca) contra a vítima.

3. In casu, a única tese defensiva foi a de negativa da autoria, conforme consignado na ata de julgamento. Assim sendo, conforme registrou o aresto combatido, a resposta positiva ao quesito relativo à absolvição do réu surge contraditória com o reconhecimento da autoria.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem denegada.¹⁶³

Cabe salientar que ao tentar sanar um problema trazido pelo equívoco da nova quesitação, o art. 490, no caso em tela, traz um problema maior ainda, que é o induzimento do magistrado na decisão do Conselho de Sentença, que acaba por deliberar de forma contrária à anterior deliberação, restando, agora, uma decisão condenatória. Contudo, a defesa, se encontrando prejudicada, arguirá, sem dúvidas, nulidade absoluta do julgamento por ter o magistrado induzido a decisão dos jurados.

Trata-se de um entrave sem fim, pois mesmo que não seja aplicado o art. 490 do CPP, restará ao Ministério Público o cabimento do recurso de apelação por ser a decisão emanada manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse caso, não se vislumbra qualquer solução para esse impasse, a não ser nova reformulação do questionário dirigido ao Conselho de Sentença, pela constatação de que o quesito genérico se mostra cada vez mais inadequado.¹⁶⁴

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 158933/RJ. 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 16.11.2010

¹⁶⁴ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 57, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf> Acesso em: 26 set. 2014.

3. ANÁLISE CRÍTICA À NOVA QUESITAÇÃO

3.1. Posicionamento favorável ao quesito único

Os autores que defendem o novo modelo de quesitação do Tribunal do Júri, que tem como personagem principal o quesito genérico de absolvição consubstanciado no art. 483, inciso III do CPP, argumentam, principalmente, que o desdobramento dos quesitos acerca de cada tese defensiva gerava um extenso e exaustivo questionário. Adel El Tasse aparece como um dos principais postuladores pela reforma nos quesitos dirigidos aos jurados, afirmando que o antigo questionário, por ser extenso, implicava em complexidade e delonga demasiada no julgamento em Plenário.¹⁶⁵

Nas palavras do referido o autor, o modelo antigo de questionário importava “uma sofrida e desgastante votação”, ferindo, por consequência o princípio da celeridade processual.¹⁶⁶ Adel El Tasse assim descreve seu sentimento acerca da quesitação do instituto do Júri:

Das mais tormentosas tarefas do Tribunal do Júri é a que diz respeito à formulação e votação dos quesitos. Sofrem todos – as partes, os jurados e o juiz-presidente – neste, que é um teste à paciência e aos nervos, em um desenrolar, que algumas vezes parece interminável, do questionário a que devem responder os jurados, para então se saber o veredicto final.¹⁶⁷

Além da complexidade que se revestia, um ponto crucial, que por várias vezes suspendia a eficácia do instituto da quesitação, se encontra nas inúmeras nulidades por erro na elaboração dos quesitos ou incompreensão dos jurados. Isso porque, como aponta Jader Marques¹⁶⁸, quando são propostas várias perguntas, que abordam todas as circunstâncias apresentadas em juízo, há uma grande quantidade de equívocos de interpretação pela parte dos jurados, ensejando nulidades processuais de toda ordem.

¹⁶⁵ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 119.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 123.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 119.

¹⁶⁸ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 138.

Como afirma Adel El Tasse¹⁶⁹, a complexidade dos quesitos resultava, por diversas vezes, em tamanha confusão e equívoco dos jurados quanto ao questionário formulado, que, “desejando proferir o veredicto em um sentido, acabam por fazê-lo justamente no rumo oposto a sua vontade”. Reforçando essa afirmação, Tasse cita Rui Stoco¹⁷⁰ que aponta que a submissão dos jurados a teses jurídicas complexas elaboradas pelos magistrados compromete a decisão do Conselho de Sentença, por se tratarem de juízes leigos, que não possuem conhecimento técnico/jurídico, e, por falta de conhecimento do assunto, acabam por se confundir e exarar decisões contrárias ao que pretendiam.

Ademais, a antiga quesitação era confrontada também pela sua idade. Frise-se que o antigo Código de Processo Penal era de 1941, assim, os doutrinadores defendiam que a sistema fosse revestido de simplicidade e, conseqüentemente, atribuisse maior celeridade aos julgamentos.¹⁷¹

Assim, de acordo com os doutrinadores e juristas favoráveis à mudança no sistema de quesitação, o quesito genérico de absolvição surgiu para trazer celeridade e simplificação dos processos, bem como eficácia dos julgamentos. Na visão desses doutrinadores, a celeridade, simplificação e eficácia dos julgamentos são elementos essenciais ao alcance da justiça.

3.2. Posicionamento desfavorável ao quesito único

Em contrapartida, existem autores que são contrários ao quesito genérico de absolvição, por defenderem que a simplificação não trouxe benefícios aos julgamentos do Tribunal do Júri, mas implicou em superficialidade de um dos institutos mais importantes garantido pela Carta Magna.

¹⁶⁹ TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 124

¹⁷⁰ STOCO, Rui. *Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 36, out./dez. 2001. In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004. p. 124.

¹⁷¹ TASSE, 2004, *op. cit.*, p. 126-127.

O Promotor de Justiça do Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul Márcio Schlee Gomes se apresenta como um dos personagens principais da corrente contrária ao quesito genérico de absolvição. O referido jurista defende que o quesito absolutório constitui um verdadeiro sacrifício à Constituição Federal e à instituição do Tribunal do Júri em face à simplificação, que acabou por simplificar por demais uma instituição de cunho essencial ao ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷²

Márcio Schlee Gomes aponta que “superficialidade e simplicidade, ao que parece, é o que prevaleceu na atual reforma, que sacrificou, de maneira direta e cristalina, preceitos constitucionais expressos”¹⁷³. Ele cita, ainda, o jurista Mauro Viveiros, que assevera que “não dá para economizar em tema fundamental”.¹⁷⁴

Desenvolvendo essa linha de pensamento acerca do desrespeito aos princípios constitucionais pela nova legislação, Gomes assevera que:

De uma análise aprofundada, observa-se que os artigos 482 e 483 da Lei nº 11.689/2008 trazem regras que violam diversos princípios constitucionais garantidos no artigo 5º da Constituição Federal, tais como contraditório, igualdade processual, sigilo das votações, soberania dos veredictos do júri, juiz natural e proporcionalidade, tudo a partir da previsão de uma quesitação que não mais pergunta aos jurados as teses de defesa, mas apenas se “o jurado absolve o réu?”, adotando, parcialmente, o sistema *guilty or not guilty* anglo-saxão¹⁷⁵.

O jurista assevera que “a simplificação tornou-se, então, complicação”, pois, em análise à doutrina vigente sobre o novo modelo de quesitação, vislumbram-se que foram dadas diversas interpretações ao novo questionário, conflitando umas com as outras. Segundo Gomes, não há “qualquer uniformidade ou entendimento” nas interpretações dadas aos quesitos pela doutrina, e, assim, “sempre haverá violação de direitos do réu ou da acusação”.¹⁷⁶

Ainda em posição desfavorável ao quesito genérico de absolvição, os juristas Lara Gomides de Souza, Luma Gomides de Souza e Luiz Lopes de Souza Junior se manifestaram da seguinte forma:

¹⁷² GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 59-60, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 50.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 57.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 50.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 61.

Acreditamos que a mudança em relação ao terceiro quesito não forçaria o jurado a pensar sobre o tema que se discute. Facilita, sem dúvida, seu trabalho. Mas a quê custo? Enfim, em que pese o dinamismo das mentes que elaboram referido projeto e aprovaram de forma definitiva a lei, acreditamos que as mudanças, em grande parte, somente servirão para abarrotar ainda mais os Tribunais de Justiça e Superiores com recursos arguindo nulidade e inconstitucionalidades.¹⁷⁷

O Desembargador gaúcho Aramis Nassif, citado no artigo do Promotor Márcio Schlee Gomes, elenca outro impasse acerca do quesito genérico de absolvição: “pelo novo projeto de júri, o jurado decide num único movimento de memória o que apreendeu durante a fase dialética do plenário... Impor ao jurado uma postura definitiva de apenas uma apreensão geral dos debates, será libertá-lo para seguir as condenações públicas feitas pela mídia”.¹⁷⁸ Gomes complementa o entendimento do desembargados, afirmando que os jurados podem decidir pela absolvição do réu “por pura confusão, dificuldade de lembrar os detalhes da discussão da causa, ou seja, das teses debatidas”.¹⁷⁹

Segundo o Promotor, não se pode negar que o Poder Judiciário necessita de uma atuação mais célere e efetiva, contudo, não é razoável haver uma simplificação demasiada em detrimento dos princípios e garantias constitucionais, tais como o contraditório, a plenitude de defesa, a paridade de armas, o devido processo legal, o juiz natural e a soberania do Júri, basilares ao processo penal brasileiro, independentemente do rito. E, ainda, é necessário atentar-se para a inerente complexidade do Tribunal do Júri, por ser competente para tratar de matéria por si só complexa e merecedora de um trato especial, que são os crimes dolosos contra a vida.¹⁸⁰

¹⁷⁷ SOUZA, Lara Gomides de, JUNIOR, Luiz Lopes de Souza. SOUZA, Luma Gomides de. *Lei 11.689/08: Novo Júri*. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁷⁸ NASSIF, Aramis. *Júri – Instrumento da Soberania Popular*. Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., Porto Alegre, 2008, p. 144-145. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁷⁹ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 60. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁸⁰ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 61. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

Contudo, apesar do Tribunal do Júri tratar-se de instituto que merece por si só especial atenção, Gomes afasta a ideia de complexidade da antiga quesitação, apontando uma pesquisa realizada por Guilherme de Souza Nucci. De acordo com essa pesquisa direcionada aos jurados do 3º Tribunal do Júri de São Paulo, a maioria dos jurados alegou não considerar a quesitação complexa demais, totalizando 82,08%, que afirmaram, ainda, que “entendem plenamente as teses e os argumentos apresentados pelas partes durante os debates, permitindo votar com consciência e de modo seguro”.¹⁸¹

Nas palavras de Márcio Schlee Gomes, Promotor do Júri do Rio Grande do Sul, a nova quesitação “trouxe verdadeiras atrocidades jurídicas, dúvidas, lacunas, algo que põe em risco a merecida e necessária tutela do direito à vida, bem como à liberdade dos cidadãos, levando o Júri para o campo da decisão pela impressão, do tão criticado “achismo”, do horrendo Direito Penal do Autor”.¹⁸²

Assim, de acordo com esse posicionamento, o quesito genérico tem como objetivo principal a simplificação do questionário. Contudo, configura-se irrazoável tornar simples demais um procedimento que, por lidar diretamente com a vida e a liberdade dos cidadãos, não é revestido de simplicidade. Ao contrário, o instituto do Tribunal e seus elementos constituintes devem ser tratados com o máximo de cautela e atenção, a fim de não ferir os direitos constitucionais garantidos aos cidadãos, sob consequência de sofrer a perda de qualidade dos julgamentos.

3.3. Incompatibilidade do sistema *guilty or not guilty* com o ordenamento jurídico brasileiro

Os defensores do posicionamento desfavorável ao quesito genérico de absolvição defendem, ainda, que a proposição “se o jurado absolve o réu”, trazida do sistema *guilty or not guilty* do sistema norte-americano, é incompatível ao ordenamento

¹⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri - Princípios Constitucionais*. Editora Juarez de Oliveira, São Paulo. 1999 p. 163. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁸² GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 66. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

jurídico brasileiro no que tange ao Tribunal do Júri. Isso porque no modelo norte-americano não há a formulação de quesitos, como no modelo brasileiro, mas os jurados votam apenas pela condenação ou absolvição do réu.¹⁸³

Assim, há quem diga, que o quesito genérico de absolvição “não guarda empatia e perfeita aproximação com o sistema americano do *guilty or not guilty*”, como assevera a Promotora de Justiça Lívia Rabelo, citando o doutrinador Rui Stocco.¹⁸⁴ A jurista aponta que a ausência de relação entre os institutos se dá pelo fato do modelo de quesitação no Brasil ser derivado do sistema francês, em que são formuladas aos jurados proposições sobre o fato delituoso e suas circunstâncias, e, assim, chega-se à decisão pelo resultado das respostas dadas pelos jurados.¹⁸⁵

O jurista Márcio Schlee Gomes aponta, ainda, que o sistema *guilty or not guilty* é incompatível com o princípio do sigilo das votações, e, conseqüentemente, com o preceito da incomunicabilidade dos jurados, elemento basilar do Tribunal do Júri. No modelo norte-americano, os jurados podem debater as teses apresentadas pela defesa e acusação na sessão plenária e, assim, podem chegar a uma interpretação lógica e justa das teses arguidas pelas partes, com a ajuda uns dos outros.¹⁸⁶

A incompatibilidade do sistema norte-americano, em que apenas pergunta-se ao jurado se “condena ou absolve” é tão inequívoca que o projeto inicial de alteração da legislação que buscava a inserção da proposição “condena ou absolve” foi afastado. Os legisladores constaram que essa mescla não seria possível, pelas

¹⁸³ RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 255, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁸⁴ STOCCO, Rui. *Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 227. In: RABELO, Lívia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 264, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁸⁵ RABELO, 2011, *op. cit.*, p. 255-256.

¹⁸⁶ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 61. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

peculiaridades do sistema constitucional brasileiro, como a incomunicabilidade dos jurados.¹⁸⁷

No rito do Tribunal do Júri brasileiro, segundo Gomes, o voto dos jurados é baseado na consciência individual, apenas na sua íntima convicção, impossibilitando qualquer debate entre os jurados sobre as teses apresentadas. Para o autor, “não cabe discussão e, muito menos, uma modificação pela tangente” e, assim, ele elenca o seguinte questionamento “como não há comunicabilidade, como perguntar ao Júri genericamente sobre a causa?”. Diante do questionamento, o autor aponta que não se trata de um procedimento simples, ao contrário, “o custo é toda uma gama de violações de regras e princípios constitucionais, além da lógica do sistema adotado no Brasil”.¹⁸⁸

Márcio Schlee Gomes aponta que a influência do sistema norte-americano no rito do Júri resultou na adoção “pela metade” do sistema *guilty or not guilty*, pois não foi possível afastar a incomunicabilidade dos jurados, que é princípio basilar do instituto do Júri.¹⁸⁹ Contudo, tal adoção parcial desse sistema, constituiu uma afronta à Constituição Federal, assim discorrendo o Promotor acerca do tema:

Depois de um Júri de longo debate, ouvida de testemunhas, réu, interrupções, não se perguntam as teses defensivas individualizadas. Pergunta-se, induzindo, se “O jurado absolve o acusado?”. Caso tenham sido alegadas várias teses de defesa, fica o jurado sozinho e perdido em seus pensamentos, buscando lembrar o que fazer, não é puxado a raciocinar sobre cada tese em si. Então, num lampejo, é chamado a votar [...] não há comunicabilidade, não pode perguntar nada para o jurado da cadeira vizinha. Vota-se, muito mais pela “impressão geral”, abrindo-se margem para injustiças e violações de direitos, seja do réu, seja da sociedade.¹⁹⁰

Destarte, constata-se que o quesito genérico de absolvição não se adequa ao rito do Júri no Brasil, por não ser compatível com o princípio do sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados, basilares do instituto do Júri brasileiro.

¹⁸⁷ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova questão do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 61. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 61.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 63.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 63.

3.4. Análise crítica da quesitação do Tribunal do Júri

É inegável que a nova redação dos quesitos trazida pela Lei 11.689/2008 trouxe simplicidade à quesitação do Tribunal do Júri. De acordo com Jader Marques, a simplificação do questionário era necessária, pois, apesar da redação antiga se mostrar mais completa que a atual, era revestida de excesso de burocracia e de formalismo, o que a tornava complexa e delongada.¹⁹¹

Contudo, não há dúvidas de que a simplicidade trouxe consigo a superficialidade da nova forma de quesitação, pela adoção do quesito genérico de absolvição que se constitui na pergunta “o jurado absolve o réu?”, conforme a redação do art. 483, inciso III do CPP.¹⁹²

Diante do binômio simplicidade x complexidade e superficialidade x completude, as posições, como outrora demonstrado, divergem de forma extrema no que tange à disputa entre a nova e a antiga quesitação do Júri. Contudo, há de se buscar um ponto de equilíbrio entre os dois modelos de questionário, de forma a garantir a posição constitucional do Tribunal do Júri e evitá-lo de quaisquer impasses no que tange à quesitação.

Preliminarmente, cabe destacar que o Júri, por si só, é uma instituição cuja natureza é complexa, por tratar do objeto mais complexo abrangido pelo Direito Penal, os crimes contra a vida.¹⁹³ Nesse sentido, uma vez que o Júri é naturalmente complexo, não é razoável simplificar de forma acentuada os elementos que o compõem, inclusive a quesitação.

A simplicidade buscada, indubitavelmente, possuía uma motivação legítima, em busca de extinguir o excesso de formalismo e de burocracia do questionário e, ainda, facilitar o papel dos jurados ao julgar os crimes dolosos contra a

¹⁹¹ MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008, p. 139.

¹⁹² GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 59-60, nov. 2008. Disponível em:

<http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 61.

vida. Contudo, de maneira alguma, a simplicidade do procedimento pode sacrificar a Constituição Federal e, por consequência, a instituição do Tribunal do Júri.¹⁹⁴

Ressalta-se que um procedimento simples não significa, necessariamente, um procedimento simplificado, e, no que tange ao Júri, não se deve e não se pode simplificá-lo, uma vez que o próprio instituto requer uma completude no seu procedimento. Tal completude se faz ainda mais essencial no que tange à quesitação, pois é dela que resulta o julgamento do réu. É a quesitação que decidirá sobre o direito de liberdade daquele que está sendo julgado e isso implica na necessidade de tratar esse tema com a maior seriedade e destreza possível.

Ao nosso ver, em concordância com o entendimento do Promotor de Justiça do Tribunal do Júri do Rio Grande do Sul Márcio Schlee Gomes, a nova redação dada aos quesitos não foi “pensada” de acordo com os princípios e garantias estabelecidos na Constituição Federal. O cerne da inadequação do novo modelo de quesitação ao rito do Júri se encontra na inobservância dos preceitos constitucionais, conforme explanada a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da plenitude de defesa, do devido processo legal, da igualdade, do duplo grau de jurisdição e da soberania dos veredictos.¹⁹⁵

Segundo o Promotor Márcio Gomes, é inadmissível que uma lei ordinária contrarie os princípios constitucionais. Não se pode aceitar que uma legislação que desrespeita a norma máxima de um ordenamento jurídico dite as regras de um instituto previsto pela própria Constituição como garantia fundamental.¹⁹⁶

Diante disso, para remediar as disfunções da atual quesitação é, primeiramente, indispensável adequá-la aos preceitos constitucionais.

¹⁹⁴ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 57, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 30 set. 2013.

¹⁹⁵ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁹⁶ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 62, p. 65, nov. 2008. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 30 set. 2013.

Saliente-se que, nesse ponto, não há concordância *in totum* do nosso entendimento com o entendimento do referido Promotor de Justiça. Ao nosso ver, a adequação da quesitação aos princípios constitucionais não significa, necessariamente, o reestabelecimento do antigo modelo de questionário, mesmo porque o modelo anterior foi estabelecido antes da atual Constituição Federal, em 1941, e não se adequava ao contexto atual. Assim, uma reforma processual no que tange ao rito do Júri foi indubitavelmente necessária, mas é devida especial atenção a essa reforma.

O primeiro passo, portanto, é pensar uma reforma processual de acordo com a posição constitucional do Júri, respeitando os princípios dispostos no art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal e os demais princípios constitucionais. Isso porque a Constituição Federal é a Carta Magna da República Federativa do Brasil, não devendo, jamais, ser colocada em segundo plano.

Nesse sentido, já que vislumbrou-se que o englobamento das teses de defesa no quesito genérico de absolvição, sem qualquer fundamentação da decisão dos jurados, causou real prejuízo à acusação e afrontou os princípios constitucionais do contraditório e da paridade de armas, não se verifica outra forma de remediar tal violação a não ser que as teses defensivas sejam votadas distintamente. Contudo, deve-se buscar maior clareza no questionário direcionado aos jurados, de forma a evitar qualquer confusão do Conselho de Sentença na hora da votação.

Ademais, restou comprovado que o quesito genérico de absolvição não é compatível ao rito do Júri brasileiro, pois o referido quesito apenas é compatível com um sistema que possibilita a comunicação entre os jurados, que têm a oportunidade de debater as teses apresentadas e tirar as eventuais dúvidas com seus colegas. Assim, de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça Márcio Schlee Gomes, a adoção do quesito genérico de absolvição é prejudicial ao instituto do Júri brasileiro, sacrificando a sua própria estrutura, que é pautada na íntima convicção dos jurados,

pois no rito brasileiro os jurados decidem pela consciência individual, sem a possibilidade de qualquer debate.¹⁹⁷

É sabido, contudo, que não parece tão simples a votação das teses defensivas de forma distinta como no modelo anterior e, assim, o Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso Mauro Viveiros apresentou uma outra forma de dirimir os problemas e as polêmicas trazidos pela nova redação dos quesitos. Para o Procurador, tais disfunções do questionário podem ser remediadas com a “idéia de que o Juiz-Presidente deve ter postura mais ativa na condução dos trabalhos em plenário tutelando o equilíbrio entre as partes, a racionalidade, a segurança jurídica, a publicidade e a soberania do Júri”.¹⁹⁸

O jurista propõe uma classificação das teses defensivas de acordo com a natureza da decisão, se absolutória ou condenatória “minorante”, como ele coloca. Assim, o Procurador Mauro Viveiros propõe a atuação do juiz quanto a essa classificação das teses defensivas da seguinte forma:¹⁹⁹

No primeiro grupo todas as excludentes de ilicitude e isentadoras de penas; no segundo, as que diminuam a sanção em relação à imputação, a fim de alocá-las, ao depois, nos momentos dos itens III ou IV do art. 483, respectivamente.

Assim, se a defesa apresentasse teses múltiplas de absolvição, ou que de qualquer modo representassem uma melhora na situação jurídica do réu, levando a uma pena menor do que a postulada na acusação, o Juiz-Presidente deveria indagar ao defensor quais as que efetivamente deseja submeter ao Júri, consignando a resposta em ata (art. 495, XIV). Feito isso, deveria submeter aos jurados as teses absolutórias primeiramente.

O Juiz-Presidente formularia tantas indagações (o jurado absolve o acusado?) quantas fossem as teses apresentadas pela defesa, de modo que se pudesse identificar qual delas foi, efetivamente, a reconhecida pelo Júri com o conseqüente registro em ata. E é obvio que, se o Júri acolhe uma tese absolutória, precedentemente indagada, v. g. legítima defesa própria, já não deliberará sobre qualquer outra absolutória ou minorante.

Parece que esse modo de atuação assegura, de um lado, a plenitude de defesa constitucional, visto que a defesa técnica pode suscitar todas as teses que entenda possíveis, até mesmo as que sejam contraditórias entre si, e, de outro lado, promove a segurança jurídica nas decisões populares, resultante da objetiva identificação da tese acolhida, homenageando a publicidade e

¹⁹⁷ GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009, p. 61. <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

¹⁹⁸ VIVEIROS, Mauro. *Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri*. Universidad Complutense de Madrid, 2008. Disponível em: <http://www.confriadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=16>. Acesso em: 2 out. 2013.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

permitindo, com isso, o controle das decisões pela superior instância em caso de erros de direito e/ou decisões *manifestamente contrárias à prova dos autos* e, enfim, a segurança jurídica.

Ao nosso ver, trata-se de excelente e eficiente opção para solucionar os problemas apresentados ao longo do presente trabalho, sendo combinada com a adequação da quesitação aos princípios constitucionais, indispensável para garantir eficácia aos julgamentos e para o alcance da justiça. Isso garante o tratamento devido ao instituto do Júri, evitado de quaisquer impasses que tirem o crédito da instituição.

Diante o exposto, constata-se que é necessário reanalisar a Lei 11.689/2008, principalmente o art. 483, inciso III do Código de Processo Penal, à luz da Constituição Federal. Contudo, tal reanálise foge de nossa alçada, devendo ser realizada em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, “para que não se crie verdadeiro caos nos processos de Júri, acarretando nulidades e mais nulidades, que serão argüidas em milhares de julgamentos, vindo a gerar a desproteção do bem jurídico vida e liberdade, soltura de réus, demora no andamento dos processos e, sobretudo, total descrédito da população no sistema judiciário brasileiro”, como postula o Promotor de Justiça Márcio Schlee Gomes, o maior protagonista do posicionamento contrário ao quesito genérico de absolvição do Tribunal do Júri.²⁰⁰

²⁰⁰ GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, é previsto como direito e garantia fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, preceituado no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal. A instituição possui o *status* de cláusula pétrea, conferido pelo artigo 60, § 4º, IV da Carta Magna, tornando impossível a sua abolição.

Desde o seu surgimento no Brasil em 1822, com a Lei de Imprensa, o instituto do Júri teve diversas modificações em sua estrutura e seu procedimento. A modificação mais recente do instituto é decorrente da Lei nº 11.689/2008, que alterou substancialmente o procedimento no rito do Júri. Dentre as mudanças trazidas pela nova legislação, o personagem que ganhou mais atenção e tornou-se alvo de grande polêmica foi o tema da quesitação do Tribunal do Júri, o questionário dirigido aos jurados para votação acerca da materialidade, autoria e circunstâncias do crime.

Antes da reforma processual penal, o Júri brasileiro adotava o modelo francês de quesitação, cuja característica principal é o desdobramento dos quesitos, em que ocorria a dissociação dos fatos e das circunstâncias em perguntas distintas e isoladas e, assim, para cada tese de defesa apresentada, era formulado um quesito. Esse antigo modelo de questionário era amplamente criticado, pois como se tratava de um questionário extenso, implicava em uma complexidade na quesitação e delonga no julgamento. E, ainda, desse modelo de questionário decorriam inúmeras nulidades processuais, devido à confusão que o grande número de quesitos gerava na cabeça dos jurados.

Diante dessa insatisfação com o modelo francês de questionário, surgiu a Lei 11.689/2008, que ensejou na reforma processual penal no procedimento do Júri. Dentre as diversas alterações advindas da nova legislação, houve a implementação do chamado quesito genérico de absolvição no questionário, consubstanciado na redação do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal.

De acordo com esse preceito legal, extinguiu-se o desdobramento dos quesitos e todas as teses defensivas foram englobadas em um único quesito, sendo questionada aos jurados apenas a seguinte proposição: “o jurado absolve o acusado?”.

Buscou-se inserir simplicidade e celeridade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida com essa nova redação.

É inegável a influência do sistema *guilty or not guilty* norte-americano no novo modelo de quesitação. Nesse sistema, não há o que se falar em desdobramento de quesitos, mas sim em quesito único, não sendo propostas diversas perguntas ao Conselho de Sentença acerca do crime e suas circunstâncias, mas apenas uma única pergunta: “culpado ou inocente?”.

A simplicidade almejada foi, indubitavelmente, alcançada. Contudo, essa simplicidade não foi vista com bons olhos por toda a parcela de juristas brasileiros. Isso porque o legislador não previu todos os deslindes dessa nova quesitação e não se atentou aos princípios norteadores do Tribunal do Júri e aos demais princípios constitucionais.

Primeiramente, a simplicidade trouxe consigo superficialidade ao julgamento dos crimes de competência do Júri e, não obstante, sacrificou princípios constitucionais, como o contraditório, a plenitude de defesa, a paridade de armas, a soberania dos jurados, entre outros. O quesito único acarretou real prejuízo à acusação, quando da decisão absolutória em que foram apresentadas várias defensivas, pois uma vez que os jurados votam as teses absolutórias de forma genérica, a acusação desconhece qual, ou quais, das teses apresentadas foi, ou foram, acolhida(s) pelos juízes leigos. Não obstante, se a acusação fica impossibilitada de fazer uso da via recursal, será configurada a soberania absoluta dos jurados, amplamente refutada pela doutrina e jurisprudência, sob o entendimento de que constituiria a arbitrariedade dos jurados.

Outra grande polêmica acerca do novo sistema de quesitação é evidenciada quando o réu é absolvido em um processo cuja única tese defensiva arguida em Plenário é a de negativa de autoria, mesmo quando a resposta ao quesito acerca da autoria do crime é positiva. Assim, de acordo com a lógica, o réu não poderia ser absolvido nesse julgamento, pois o único respaldo que poderia dar azo à absolvição foi refutado pelos jurados e, assim, não seria necessária a propositura do quesito genérico absolutório. Contudo, a despeito da lógica, a propositura desse quesito é obrigatória, conforme entendimento fixado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de

Justiça, e assim sendo, o réu pode ser absolvido por qualquer fundamento, mesmo por clemência ou piedade, o que violaria o princípio da não violação ao direito à vida e ao direito de igualdade.

Ademais, nesse caso, o entendimento doutrinário vigente é que há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois o réu não deveria ser absolvido se foi afastada a única tese defensiva arguida em seu favor. O procedimento a ser seguido, de acordo com a doutrina, é a aplicação do disposto no caput art. 490 do CPP, ou seja, o juiz presidente deve suscitar a contradição, devendo explicá-la aos jurados e submetê-los à nova votação. Contudo, é inegável que essa atuação o magistrado estaria influenciando os jurados a dar uma resposta diferente da anterior, ensejando, assim, na condenação do acusado, o que constitui nulidade absoluta no processo penal brasileiro.

Todos esses impasses elencados decorrem da adoção parcial do sistema *guilty or not guilty* norte-americano ao rito do Júri brasileiro. Conclui-se que esse sistema, no entanto, se mostra incompatível ao ordenamento jurídico que aqui vigora, pois o procedimento do Júri no Brasil não recepciona a comunicabilidade entre os jurados como no modelo norte-americano. Aqui vigora o princípio do sigilo das votações e a incomunicabilidade dos jurados no instituto do Júri, o que não se adequa, nem se adapta, ao sistema do “culpado ou inocente”.

Diante toda a celeuma explanada, percebe-se que para encontrar uma solução adequada, deve-se, primeiramente, resguardar a natureza constitucional do Júri e de seus elementos, e evitá-lo de quaisquer impasses que coloquem em risco a sua posição como direito e garantia fundamental ou sacrifique os seus princípios norteadores. Para alcançar essa solução, faz-se necessária uma reanálise da Lei 11.689/2008 à luz da Constituição Federal.

Finda-se o presente trabalho explicando que, por mais que outrora fosse necessária uma simplificação do procedimento do Júri, a fim de extinguir o excesso de burocracia e de formalismo, que implicava a complexidade e demora no processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não se pode simplificar demais um instituto cuja natureza é essencialmente complexa, como o Júri, que trata dos crimes dolosos contra a vida. Nesse ínterim, a simplicidade advinda da nova

legislação não merece prosperar, pois trouxe consigo demasiada superficialidade à nova forma de quesitação, pela adoção do quesito genérico de absolvição do inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal Brasileiro, e, ainda, afrontou diversos princípios constitucionais, como outrora elencados, colocando em cheque até mesmo a própria instituição do Tribunal do Júri.

O ideal para resguardar o instituto do Júri e os seus elementos é o retorno do desdobramento dos quesitos em proposições distintas para cada tese defensiva. Contudo, a fim de impedir o retorno dos problemas enfrentados pelo antigo modelo de quesitação, compartilhamos do entendimento do Procurador de Justiça Mauro Viveiros, que propõe a classificação das teses defensivas de acordo com a natureza da decisão, se absolutória ou condenatória “minorante”, que tornou um pouco simples a antiga quesitação, mas não a volveu de acentuada simplicidade como a nova quesitação.

Essa solução apresentada pelo jurista constitui um equilíbrio entre a antiga e a nova quesitação do Júri, indispensável para o aprimoramento e o bom funcionamento da instituição. Contudo, a reanálise da quesitação do Tribunal do Júri, como apontado, foge da nossa alçada, devendo ser realizada em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, com o fim máximo de garantir ao Tribunal do Júri a sua posição constitucional, bem como aos seus elementos e as suas partes o respeito, direitos e garantias que lhe são devidos.

Ressalta-se que apesar do presente trabalho versar sobre uma lei de 2008, trata-se de uma importante problemática a ser discutida, uma vez que os elencados impasses ainda persistem e, ao longo do tempo, retiram cada vez mais o crédito do instituto do Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *Tribunal do júri: Aids e júri; concursos; conexão e competência; dolo eventual e qualificadoras; excessos doloso, culposo e exculpante; libelos e quesitos*. 2ª ed. Curitiba: 2000. Editora Juruá.

AMORIM, Leticia Balsamão. Motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado democrático de direito. *Revista Dialética de Direito Processual*, Oliveira Rocha, São Paulo, n. 38, p. 69-78, maio 2006.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. *O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. *O tribunal do júri nos estados unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, 1996. p. 200. v. 15.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. *Reforma Processual Penal – Tribunal do Júri, Lei 11.689/08. Comentários ao Procedimento do Júri com as alterações introduzidas pela Lei 11.689/08*. *Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo* - 2008, ano 1, n. 1, p. 43-60, jul/dez. 2008.

AUGUSTO, Antônio Lemos. *Promotores alertam para ameaças sobre Tribunal do Júri*. *Ministério Público do Estado do Mato Grosso*, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.mp.mt.gov.br/conteudo.php?sid=58&cid=45689&parent=58>>. Acesso em: 17 ago 2013.

BARBOSA, Ruy. *Comentários à Constituição Federal brasileira*, coligidos e ordenados por Homero Pires, São Paulo: Saraiva, 1934. v. VI.

BARBOSA, Rui. Faculdade de Direito de São Paulo, 1920. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/abl/cgj/cgjlua.exe/sys/start.htm?infolid=191&sid=146>>. Acesso em 3: out. 2013.

BARBOSA, Ruy. *O Júri sob Todos os Aspectos*. Ed. Nacional de Direito. Rio de Janeiro, 1950, pág. 18.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. *Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri*. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185>. Acesso em 30 mar. 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei Nº 11.689, de 11 de agosto de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, 2008.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri – teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 637.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *A Quesitação no Tribunal do Júri*. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 1, n. 1, p.63-88, ago. 2008. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Revista_Juridica/revista1_vol1_2008.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

DOTTI, René Ariel. *A presença do cidadão na reforma do júri: Observações sobre a Lei no 11.689/08 e o Projeto de Lei no 156/09*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Brasília, a. 46, n. 183. jul/set 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194941/000871263.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 26 out. 2013.

DUTRA, Fábio. *Algumas questões sobre o Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/algumas_questoes_sobre_trib_juri.pdf> Acesso em: 15 nov. 2013.

FARIAS, Vilson. Considerações em torno da Lei 11.689 de 09.06.2008. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 878, n. 97, p. 377-423, dez. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O Novo Procedimento no Júri*. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 1, n. 1, p.17-40, jul. 2008. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/Biblioteca/Revista_Juridica/revista1_vol1_2008.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Reforma Processual Penal – Tribunal do Júri, Lei 11.689/08. O Novo Procedimento no Júri*. Revista da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo - ano 1, n. 1, p. 17-40, jul/dez. 2008.

FERREIRA, Gilson Brito. *Tribunal do Júri*. 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/download/33/27>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

FRANCESCHINELLI, Edmilson Villaron. *Da inconstitucionalidade do art. 483 do Código de Processo Penal, que trata da formulação dos quesitos no Procedimento do Tribunal Do Júri*. Vox Forensis, Espírito Santo do Pinhal, v. 3, n. 1, Fev./Abr. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/32436/Inconstitucionalidade_art_c%C3%B3digo_franceschinelli.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 ago 2013.

FRANCO, Alberto Silva. *A proposta de novo questionário no Tribunal do Júri*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 24, p. 03, dez. 1994. In: MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008.

GADELHA, João Augusto Veras. *Quesitação Genérica de Absolvição: O jurado absolve o acusado?* Ministério Público do Mato Grosso. 2009. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2009/09/24/outros/a80ca71c3e10ffaf63b32160d58bbbe8.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2013.

GIMENEZ JUNIOR, Manoel Torralbo. *Tribunal do júri: o quesito absolutório e a tese exclusiva de negativa de autoria*. [Maranhão: AMPEM, 2008]. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=45>. Acesso em: 20 set. 2010.

GOMES, Abelardo da Silva. *O julgamento pelo júri: em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1981.

GOMES, Luiz Flávio; SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. *Qual o sistema de quesitação adotado pelo CPP brasileiro no Tribunal do Júri?* 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/01/11/qual-o-sistema-de-quesitacao-adotado-pelo-cpp-brasileiro-no-tribunal-do-juri/>>. Acesso em: 16 maio 2013.

GOMES, Márcio Schlee. *Críticas à nova quesitação do Júri*. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 62, p. 45-67, nov. 2008/abr. 2009. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467896.pdf>. Acesso em: 26 set. 2014.

GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri*. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08. JUS Navigandi, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616/a-inconstitucionalidade-da-quesitacao-na-reforma-do-juri>>. Acesso em: 17 ago 2013.

JUNIOR, João Mendes de Almeida. *O Processo Criminal Brasileiro*. 4ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. p. 397. In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004.

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à Lei 11.689/08*. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre: 2008.

NASSIF, Aramis. *Júri – Instrumento da Soberania Popular*. Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., Porto Alegre, 2008, p. 144-145. In: GOMES, Márcio Schlee. *A inconstitucionalidade da quesitação na reforma do júri. Arts. 482 e 483 da Lei nº 11.689/08*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11616>>. Acesso em: 26 set. 2014.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri - Princípios Constitucionais*. Editora Juarez de Oliveira, São Paulo. 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo Penal Comentado*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

PINTO DA ROCHA, Arthur. *Primeiro jury antigo*, em Dissertações (Direito Público), organizadas por Manuel Álvaro de Souza Sá Vianna no Congresso Jurídico Americano, comemorativo do 4º centenário do descobrimento do Brasil, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904, v. II, p. 527 e segs. V., também do mesmo autor, *O jury e a sua evolução*, Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1919, p. 8-9. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Julgamento pelo Tribunal do Júri: questionário*. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: Estudo sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri (Procedimento e aspectos do julgamento – Questionários)*. 7ª ed. São Paulo. Malheiros, 1993. p. 315. In: NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. Ed. Forense. Rio de Janeiro: 2014. 5ª ed. p. 30.

RABELO, Livia Cruz. *Quesito absolutório: aspectos polêmicos trazidos pela Lei nº 11.689/2008*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 239-277, out. 2011. Anual. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/revistas/index.php/revistas/article/view/8>>. Acesso em: 31 maio 2014.

RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005. 157 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito,

Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2619/1/paulorangel.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

SOUZA JUNIOR, Helcio Benedito de. *Tribunal do Júri: por um modelo mais democrático e por uma maior intervenção do Estados nos julgamentos*. 2012. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/download/151/165>>. Acesso em: 19 maio 2014.

STOCO, Rui. *Tribunal do Júri e o projeto de reforma de 2001*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 36, out./dez. 2001. In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004

TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004.

TORRES, José Henrique Rodrigues. *Anais do V Encontro Nacional de Tribunais do Júri*. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br> In: TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização*. Editora Juruá. Curitiba, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIVEIROS, Mauro. *Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri*. Universidad Complutense de Madrid, 2008. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br/artigos/artigos_view2.asp?cod=16>. Acesso em: 2 out. 2013.